

ISSN 2316-1957



Nº 48

# Revista

do Ministério Público  
do Estado de Goiás

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Procuradoria-Geral de Justiça

ISSN 2316-1957



Nº 48

# Revista

do Ministério Público  
do Estado de Goiás

GOIÂNIA

2024

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Procuradoria-Geral de Justiça

Procurador-Geral de Justiça: Cyro Terra Peres

Escola Superior do Ministério Público do Estado de Goiás

Diretor: Adriano Godoy Firmino

Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás

Corregedor-Geral: Sergio Abinagem Serrano

Ouvidoria de Justiça do Estado de Goiás

Ouvidora: Carla Fleury de Souza

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

Subprocurador-Geral de Justiça: Rafael Machado de Oliveira

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais

Subprocuradora-Geral de Justiça: Sandra Mara Garbelini

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

Subprocuradora-Geral de Justiça: Fabiana Lemes Zamalloa do Prado

Revista do Ministério Público/ Ministério Público do Estado de Goiás.

n.48 (jul./dez. 2024) -- Goiânia: ESMPGO, 1996

V.: 20x28 cm.

82 p.

Trimestral (2005-2009). Semestral 2010.

ISSN 1809-5917 (impresso)

ISSN 2316-1957 (digital)

1. Direito - periódicos. 2. Escola Superior do Ministério Público do Estado de Goiás

CDU: 34(051)

A.B. CRB 2427

A responsabilidade dos trabalhos publicados é exclusivamente de seus autores.

Pede-se permuta

On demande l'échange

We ask for exchange

Editoração, projeto gráfico e diagramação: Coordenação de Editoração da ESMP-GO (Arthur Henrique)

Capa: Coordenação de Editoração da ESMP-GO (Arthur Henrique - Coordenador de Editoração do ESMP-GO)

Corpo Editorial da Revista: p.3-4

Revisão ortográfica: eMKTPlace Ltda.

Créditos foto capa: Assessoria de Comunicação do MPGO (João Sérgio)

Editor / Autor corporativo: MPGO

Escola Superior do Ministério Público do Estado de Goiás

Rua 23, esquina c/ Av. Fued José Sebba, Qd. A 06, Lts. 15/24

Jardim Goiás - Goiânia - Goiás - CEP 74.805-100 fone:324308000

e-mail: esmp@mpgo.mp.br; editoracao@mpgo.mp.br;

# CONSELHO EDITORIAL

## **ADRIANO GODOY FIRMINO**

Mestre em Direito e Políticas Públicas pela UFG  
Presidente do Conselho Editorial da Escola Superior do Ministério Público do Estado de Goiás  
Diretor da ESUMP-GO e promotor de Justiça do MPGO

## **ALEX SANDER XAVIER PIRES**

Pós-doutor em Direito (Portugal), doutor em Ciências Jurídicas e Sociais (Argentina), bem como em  
Ciência Política (Brasil), Mestre em Direito (Brasil), especialista no Brasil em Filosofia Contemporânea,  
Direito do Estado e Administrativo, e Direito e Processo Civil. Professor em licenciaturas, bacharelados,  
especializações, mestrados e doutoramentos em Portugal, Brasil e Argentina

## **ALEXANDER ARAÚJO DE SOUZA**

Doutor em Direito Penal e Filosofia do Direito pela  
Università degli Studi Roma Tre (Itália) e promotor de Justiça do MPRJ

## **ALEXANDRE ROCHA ALMEIDA DE MORAES**

Doutor e mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, professor da  
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e promotor de Justiça do MPSP

## **ANA TERESA SILVA DE FREITAS**

Doutora em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão  
Professora adjunta da Universidade Federal do Maranhão e promotora de Justiça do MPMA

## **FERNANDO BRAGA VIGGIANO**

Doutor em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia pela Faculdade de Direito da  
Universidade de São Paulo e desembargador do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO)

## **FLÁVIO CARDOSO PEREIRA**

Pós-doutor pela Ius Gentium Conimbrigae - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e  
promotor de Justiça do MPGO

## **GERMÁN GUILLÉN LÓPEZ**

Doutor em Direito pela Universidade de Salamanca (Espanha) e professor de Ciências Penais  
com especialização em Criminologia no Instituto Nacional de Ciências Penais, bem como da  
Universidade de Sonora (México)

## **GUSTAVO DOS REIS GAZZOLA**

Pós-doutor pela Ius Gentium Conimbrigae - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e  
promotor de Justiça do MPSP

## **HERMES ZANETI JÚNIOR**

Pós-doutor em Direito pela Università degli Studi di Torino  
Professor adjunto dos cursos de Graduação e Mestrado da Universidade  
Federal do Espírito Santo e promotor de Justiça do MPES

## **JOÃO PORTO SILVÉRIO JÚNIOR**

Doutor em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas  
Gerais e Università Degli Studi Roma (Itália) e promotor de Justiça do MPGO

## **LAURA ZUÑIGA RODRÍGUES**

Doutora pela Universidade de Salamanca e Catedrática de Direito Penal na Universidade de  
Salamanca (Espanha)

**LEONARDO SCHMITT DE BEM**

Doutor em Direito Penal Italiano, Comparado e Internacional pela Università degli Studi di Milano (Itália) em cotutela com a Universidad de Castilla La Mancha (Espanha) e professor adjunto de Direito e Processo Penal na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

**MARCELO ANDRÉ DE AZEVEDO**

Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa (UAL)  
Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento (PUC-GO)  
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos de Planejamento, Estratégia e Inovação, e promotor de Justiça do MPMO

**MARIA DEL CARMEM VÁZQUEZ ROJAS**

Doutora em Direito pela Universidade de Girona e professora da Universidade de Girona - Espanha

**MAYRA CAMPOS ZUÑIGA**

Doutora em Direito pela Universidade Estadual da Costa Rica e mestre em Ciências Criminais pela Universidade da Costa Rica. Estudos especializados nos Estados Unidos, sobre violência de gênero e Espanha sobre os modelos processuais  
Professora catedrática Faculdade de Direito da Universidade da Costa Rica

**NICOLÁS RODRÍGUES GARCÍA**

Doutor pela Universidade de Salamanca e catedrático de Direito Processual da Universidade de Salamanca. Diretor do curso de doutorado “Estado de Direito e Boa Governança”, avaliador nacional e internacional de Mestrados, Doutorados e Pós-Graduações, em especial na área de Ciências Jurídicas e Sociais

**NICOLAU ELÁDIO BASSALO CRISPINO**

Doutor em Direito Civil pela Universidade de São Paulo, professor associado do curso de graduação em Direito e de mestrado em Direito Ambiental e Políticas Públicas da Universidade Federal do Amapá e procurador de Justiça do MPAP

**PEDRO IVO DE SOUSA**

Doutor em Direito Constitucional pela Università degli Studi “Roma Tre” - Itália  
Professor Adjunto no Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo  
Vice-Diretor Acadêmico e professor da Escola de Estudos Superiores do Ministério Público/AESMP  
Promotor de Justiça do MPES

**SAULO PINTO COELHO**

Pós-doutor, como bolsista CAPES, na área de Teoria do Direito, junto à Universitat de Barcelona - Espanha. Doutor, mestre e graduado em Direito pela UFMG  
Professor efetivo da UFG e vice-diretor da Faculdade de Direito  
Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas (PPGDP-UFG)  
Professor do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da UFG  
Pesquisador e professor visitante da Universitat de Barcelona

**STELA MARCOS DE ALMEIDA NEVES BARBAS**

Doutora em Direito pela Universidade Autónoma de Lisboa (UAL)  
Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra  
Professora da Universidade nos cursos de licenciatura, pós-graduação, mestrado e doutoramento em Portugal e no estrangeiro

**TARSIS BARRETO OLIVEIRA**

Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA)  
Professor Adjunto de Direito Penal da Universidade Federal do Tocantins (UFT)  
Professor do Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (UFT/ESMAT)  
Membro do Comité International de Pénalistes Francophones e da Association Internationale de Droit Pénal

**EDITORIAL .....7**

**A PROVA TÉCNICA COMO ELEMENTO DE ANTECIPAÇÃO INSTITUCIONAL À VIOLÊNCIA DE GÊNERO: O PAPEL DA PERÍCIA OFICIAL NA PROTEÇÃO DE VIDAS ANTES DO FEMINICÍDIO.....9**

Teógenes Matias de Souza

**NÚCLEO 4.0 E DIREITOS FUNDAMENTAIS: ANÁLISE DA PORTARIA-GP Nº 510/2024 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO E A TUTELA DE CONSUMIDORES HIPERVULNERÁVEIS.....19**

Eudes Vitor Bezerra

Carlos Alúcio de Oliveira Viana

Leonardo Marques Pereira

**O DIREITO À EDUCAÇÃO E OS DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DA EDUCAÇÃO NO BRASIL.....31**

Carlos Roberto Jamil Cury

**ENVIESAMENTO ALGORÍTMICO EM MASSA: IMPACTOS, DESAFIOS ÉTICOS E PROPOSTAS DE MITIGAÇÃO NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.....39**

Ronaldo Martins da Costa

Luiz Gustavo Santos Veríssimo

**UMA (RE)ANÁLISE DO RESULTADO MORTE DE FORMA DOLOSA DO LATROCÍNIO COM O HOMICÍDIO QUALIFICADO TELEOLÓGICO E A IMPUTAÇÃO PENAL ADEQUADA.....51**

Filipe Wesley Leandro Pinheiro da Silva

### Apresentação

A trajetória da Revista do Ministério Público do Estado de Goiás tem sido construída com a contribuição de inúmeros autores que confiaram à publicação a divulgação de seus estudos e reflexões.

Neste percurso de disseminar conhecimento, reunindo estudos que dialogam com temas atuais e essenciais para o fortalecimento da atuação ministerial e para a evolução do conhecimento jurídico em suas diversas áreas, a Escola Superior apresenta a 48ª edição da Revista do MPMGO.

O primeiro artigo, “A prova técnica como elemento de antecipação institucional à violência de gênero: o papel da perícia oficial na proteção de vidas antes do feminicídio” propõe uma releitura estratégica da prova técnica produzida nos laudos de corpo de delito em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a partir da análise de marcos normativos nacionais e internacionais, bem como de modelos estrangeiros de avaliação de risco.

Na continuidade, o texto “Núcleo 4.0 e direitos fundamentais: análise da Portaria-GP nº 510/2024 do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e a tutela de consumidores hipervulneráveis” examina a transformação digital da Justiça brasileira desde a implementação do Programa de Justiça 4.0.

O artigo “O direito à educação e os desafios contemporâneos da educação no Brasil” traz uma reflexão sobre esse direito, que é de todos, ser tardio.

Os estudos seguem com o trabalho “Enviesamento algorítmico em massa: impactos, desafios éticos e propostas de mitigação na era da inteligência artificial” investigam como os vieses cognitivos humanos são transferidos para os sistemas de IA, gerando impactos éticos e sociais significativos.

Por fim, o artigo “Uma (re)análise do resultado morte de forma dolosa do latrocínio com o homicídio qualificado teleológico e a imputação penal adequada” analisa o conflito entre o latrocínio na modalidade dolosa e o tipo penal de homicídio doloso qualificado pela conexão teleológica.

A Escola Superior registra seu agradecimento às autoras e autores que participam deste número da Revista do MPMGO e reforça que novas colaborações são sempre bem-vindas.

Desejamos uma excelente leitura.

**ADRIANO GODOY FIRMINO**

Promotor de Justiça e diretor da Escola Superior do MPMGO



## **A PROVA TÉCNICA COMO ELEMENTO DE ANTECIPAÇÃO INSTITUCIONAL À VIOLÊNCIA DE GÊNERO: O PAPEL DA PERÍCIA OFICIAL NA PROTEÇÃO DE VIDAS ANTES DO FEMINICÍDIO**

### **RESUMO:**

Este artigo propõe uma releitura estratégica da prova técnica produzida nos laudos de corpo de delito em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. A partir da análise de marcos normativos nacionais e internacionais, bem como de modelos estrangeiros de avaliação de risco, defende-se que a perícia oficial deve ultrapassar sua função retrospectiva, assumindo papel ativo na antecipação institucional de situações de risco extremo, especialmente no âmbito da atuação do Ministério Público. A proposta se ancora na viabilidade de criação de instrumentos técnicos baseados em achados periciais, capazes de subsidiar fluxos proativos de proteção e articular respostas mais céleres e eficazes por parte do sistema de justiça.

### **PALAVRAS-CHAVE:**

prova técnica; perícia oficial; violência de gênero; Ministério Público; feminicídio; antecipação institucional; política pública preventiva.

## INTRODUÇÃO

O enfrentamento à violência de gênero no Brasil tem avançado em diversas frentes — legislativa, social e institucional —, mas permanece cravado por um dilema estruturante: a resposta do sistema de justiça ainda é, na maioria dos casos, reativa e tardia. O feminicídio, por sua vez, representa o ponto culminante de uma sequência previsível de eventos violentos, muitas vezes documentados em laudos periciais, boletins de ocorrência e atendimentos institucionais anteriores.

A dimensão da violência de gênero no Brasil não se restringe ao feminicídio. Em 2024, foram registradas 87.545 ocorrências de estupro — o equivalente a um caso a cada 6 minutos. As vítimas são majoritariamente mulheres (87,7%), negras (55,6%), vulneráveis (76,8%) e, em sua maioria, agredidas dentro da própria casa (65,7%), muitas vezes por familiares (45,5%) ou parceiros/ex-parceiros (20,3%). Esses dados, assim como os de feminicídio, apontam para um padrão recorrente e identificável de violência doméstica e sexual, cuja repetição sugere risco letal futuro.

No Brasil, uma mulher é vítima de feminicídio a cada 6 horas, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública - 2024. No último ano, foram registrados 1.492 feminicídios consumados, número superior aos 1.475 casos de 2023, representando um crescimento de 1,15%. O aumento é ainda mais expressivo nas tentativas de feminicídio, que passaram de 3.238 em 2023 para 3.870 em 2024 — um acréscimo de 19,5%.

10

Além disso, os dados revelam que, em 2024, foram concedidas 555.001 medidas protetivas de urgência, o que representa um aumento de 7,1% em relação ao ano anterior. No entanto, chama atenção o elevado número de descumprimentos dessas medidas por parte dos agressores, que totalizou 101.656 casos — um crescimento alarmante de 16%. No mesmo ano, o número de chamadas ao 190 relacionadas à violência doméstica superou 1 milhão (1.067.556), o equivalente a 2 acionamentos por minuto, evidenciando a dimensão e a persistência da violência de gênero no país.

O perfil das vítimas também expõe marcadores estruturais de desigualdade: 63,6% são mulheres negras, 70,5% tinham entre 18 e 44 anos, e 64,3% das mortes ocorreram dentro da residência da vítima, reforçando o caráter relacional, silencioso e recorrente da violência doméstica no Brasil. O mais alarmante, porém, é que grande parte dessas mulheres já havia acessado o sistema de justiça ou de saúde antes da morte, por meio de registros de boletins de ocorrência, medidas protetivas ou exames periciais realizados em serviços médico-legais.

Ou seja, o Estado ficou frente a frente com as marcas da violência antes do desfecho fatal — mas não reagiu a tempo. Esses achados revelam a existência de um padrão institucional de omissão diante de sinais recorrentes de risco extremo, cuja superação exige a reconfiguração do papel da prova técnica, transformando o laudo pericial em instrumento antecipatório de resposta institucional.

A prova técnica, produzida em laudos de corpo de delito nas delegacias especializadas ou institutos médico-legais, tem se mantido restrita a uma função probatória de caráter retrospectivo — descrevendo lesões após o ocorrido, quando a vítima já sofreu agressões físicas, psíquicas ou sexuais. No entanto, essa mesma prova carrega sinais valiosos, que poderiam funcionar como alertas antecipatórios de risco extremo, caso fossem institucionalmente reconhecidos como tal.

A persistência de um modelo reativo, mesmo diante de padrões recorrentes e tecnicamente documentados de violência, configura uma falha estrutural grave do sistema de

justiça, que insiste em tratar fenômenos previsíveis como eventos isolados. A prova técnico-pericial, quando analisada sob a ótica da prevenção, pode ser a chave para romper essa lógica, oferecendo subsídios objetivos e mensuráveis para a atuação precoce dos órgãos de proteção.

Diante do crescimento contínuo e previsível da violência letal de gênero no Brasil, torna-se urgente revisar o papel das instituições na prevenção de feminicídios. Este artigo propõe uma reinterpretação da função da prova técnico-pericial, especialmente no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, defendendo que ela deve ser compreendida não apenas como instrumento probatório retrospectivo, mas como ferramenta estratégica de antecipação institucional — capaz de produzir alertas objetivos antes que a tragédia se concretize.

A partir da análise de diretrizes internacionais, experiências estrangeiras consolidadas e marcos normativos nacionais, como a Recomendação nº 89/2021 do CNMP, o texto examina o papel estratégico da perícia oficial na formulação de políticas públicas protetivas mais ágeis, integradas e eficazes, com foco na proteção da vida antes da escalada irreversível da violência. Mais do que descrever um problema, o artigo lança uma proposta concreta e inédita: transformar a prova técnica em chave de prevenção institucional, conectando ciência forense, Ministério Público e políticas públicas em um novo paradigma de enfrentamento ao feminicídio.

## A FUNÇÃO CLÁSSICA DA PERÍCIA E SUA LIMITAÇÃO ATUAL

No ordenamento jurídico brasileiro, a prova pericial é tradicionalmente compreendida como instrumento técnico voltado à elucidação de fatos já ocorridos, com vistas à formação do convencimento judicial. No âmbito da violência doméstica e familiar, o laudo pericial assume papel central para a comprovação material de lesões físicas, psíquicas ou sexuais, sendo usualmente produzido após o evento danoso, quando a vítima já foi atingida em sua integridade.

A função clássica da perícia, nesse sentido, é marcada por um modelo retrospectivo de intervenção, no qual o perito oficial descreve tecnicamente as lesões, suas características e compatibilidade com os relatos apresentados. Tal modelo, embora necessário, revela uma limitação estrutural: sua atuação apenas após o dano consolidado. O exame médico-legal, nesse modelo, registra os efeitos da violência, mas não dialoga com o sistema de proteção de forma preventiva ou articulada. Historicamente concebida como uma instituição acessória da persecução penal, a perícia oficial foi inserida na estrutura do sistema de justiça criminal como mecanismo técnico de suporte à prova judicial, sem protagonismo decisório nem vocação preventiva reconhecida.

Essa configuração histórica confinou a perícia oficial a uma lógica predominantemente retrospectiva — descritiva, neutra e reativa — desconsiderando o potencial analítico e antecipatório dos achados técnicos. Por muito tempo, não se cogitou que a prova técnica pudesse ultrapassar sua função processual clássica para se tornar um subsídio estratégico na formulação de políticas públicas de proteção.

No entanto, essa perspectiva começa a ser transformada. O que se busca hoje é a construção de um novo paradigma institucional: uma perícia que deixe de ser apenas memorial do dano já consumado e passe a integrar fluxos ativos de identificação precoce de risco, atuando como instrumento técnico de prevenção qualificada, capaz de contribuir para a interrupção de ciclos de violência antes que eles se tornem irreversíveis.

Esse movimento de ressignificação revela um paradoxo institucional ainda não superado: a perícia produz documentos altamente sensíveis, ricos em informação objetiva sobre a gravidade, a reincidência e o padrão das agressões, mas tais documentos raramente são

tratados como gatilhos de ação preventiva. Na maioria das vezes, só ganham relevância quando coincidem com uma denúncia em trâmite ou quando há atuação proativa e sensível por parte de um membro do Ministério Público ou da rede de proteção.

Em síntese, a perícia oficial tem, sim, capacidade técnica para sinalizar risco iminente — mas continua sendo tratada como mero repositório técnico de eventos passados. A vítima é avaliada, as lesões são descritas, o laudo é arquivado — e, não raramente, a tragédia se consuma dias depois, em um novo episódio de violência que poderia ter sido evitado.

## MODELOS EXISTENTES E REFERENCIAIS NORMATIVOS

A compreensão da violência de gênero como fenômeno progressivo e passível de antecipação não é recente no cenário internacional. Diversos países têm estruturado políticas públicas e instrumentos técnicos com base no reconhecimento de fatores de risco previamente identificáveis, integrando dados de saúde, segurança, justiça e assistência social.

Um dos modelos mais consagrados é o *Danger Assessment*, desenvolvido pela pesquisadora Jacquelyn Campbell nos Estados Unidos. Trata-se de um instrumento validado cientificamente que, por meio de uma escala padronizada, mede o risco de homicídio em relacionamentos abusivos, sendo utilizado como subsídio para decisões protetivas emergenciais. Outro exemplo relevante é o ODARA – *Ontario Domestic Assault Risk Assessment*, aplicado no Canadá, que atribui pontuações a variáveis ligadas ao histórico do agressor, permitindo prever reincidência de agressões.

12

Esses instrumentos internacionais não substituem a atuação judicial, mas qualificam a tomada de decisão ao oferecer dados objetivos a partir de avaliações estruturadas. Em comum, partem do reconhecimento de que a violência fatal é precedida por padrões identificáveis e que a omissão estatal diante de tais sinais constitui grave falha estratégica.

No âmbito nacional, destaca-se ainda o FONAR – *Formulário Nacional de Avaliação de Risco*, instituído por meio da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 5, de 3 de março de 2020, que estabelece sua aplicação no sistema de justiça como ferramenta auxiliar para a concessão de medidas protetivas. Embora represente um avanço importante na sistematização de dados de risco, o FONAR fundamenta-se majoritariamente em entrevistas com a vítima, envolvendo percepções subjetivas, o que o aproxima metodologicamente de instrumentos como o *Danger Assessment*.

Em contraste, a nova proposta brasileira parte de uma base metodológica distinta, estruturada no desenvolvimento do Escore Técnico de Risco (ETR). Trata-se de uma abordagem essencialmente técnico-pericial, objetiva, mensurável e auditável, construída a partir da análise sistemática de achados registrados em laudos oficiais de exame de corpo de delito, produzidos sob fé pública por profissionais legalmente habilitados. O ETR visa transformar essas evidências técnicas recorrentes em indicadores de risco qualificado, ampliando a capacidade de atuação preventiva do sistema de justiça, com base em dados empiricamente verificáveis e tecnicamente fundamentados. Trata-se, portanto, de um instrumento complementar ao FONAR, voltado à produção de dados auditáveis, o que amplia a base de informações qualificadas para decisões protetivas no âmbito da segurança e da justiça.

Este inédito dispositivo pericial não depende da percepção da vítima nem de variáveis comportamentais interpretativas e sim da análise técnica estruturada de evidências físicas observáveis durante o exame pericial. Essa característica confere ao Escore Técnico de Risco maior robustez metodológica e potencial de integração direta a fluxos institucionais de proteção, qualificando a tomada de decisão com base em elementos empíricos tecnicamente verificáveis,

representando, assim, um avanço significativo ao incorporar uma abordagem baseada em evidências forenses.

Nessa toada, constitui um paradoxo institucional o fato de que, embora a prova pericial seja produzida de forma recorrente, com rigor técnico e reconhecido valor probatório, tenha sido historicamente subutilizada como instrumento de antecipação de risco. Esse vácuo, entretanto, não pode ser atribuído apenas às instâncias decisórias ou de formulação de políticas públicas. Em grande medida, ele também decorre da própria atuação pericial, que por décadas aceitou passivamente o lugar acessório que lhe foi imposto no sistema de justiça, limitando-se à função retrospectiva de constatação dos danos já consumados.

Este novo mecanismo desperta a perícia oficial para sua vocação técnica com alcance prospectivo e alinhada com os desafios contemporâneos: utilizar, com método e responsabilidade institucional, a riqueza dos dados que produz diariamente para prevenir a escalada da violência — e não apenas registrá-la *post factum*.

A construção de uma ferramenta técnica de classificação de risco com base em achados periciais representa um salto conceitual e operacional na forma como o Estado brasileiro pode agir diante da escalada da violência de gênero — e coloca o Brasil em posição de inovação institucional frente a modelos consagrados no cenário internacional.

No plano normativo, a Convenção de Belém do Pará (1994) e a Recomendação Geral nº 35 da CEDAW/ONU orientam os Estados-partes a adotarem medidas ativas para prevenir a violência de gênero, incluindo a identificação precoce de fatores de risco. No contexto nacional, a Recomendação CNMP nº 89/2021 estabelece diretrizes para atuação do Ministério Público no enfrentamento à violência contra a mulher, enfatizando a necessidade de articulação com a rede de proteção, o uso de dados e a implementação de fluxos proativos de acompanhamento.

Ainda que tais normativas não abordem diretamente a perícia oficial, elas criam um marco legal e ético que autoriza — e, em certa medida, exige — uma nova leitura da prova técnica. Uma leitura que a reconheça como elemento legítimo de alerta institucional e não apenas como subsídio processual.

## O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO VETOR DE TRANSFORMAÇÃO PREVENTIVA

O Ministério Público brasileiro, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. No âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, essa missão se concretiza por meio da atuação na esfera penal, civil, administrativa e na articulação de políticas públicas.

Contudo, mesmo diante desse escopo constitucional ampliado, a atuação do Ministério Público ainda se concentra majoritariamente na resposta punitiva e processual, especialmente nos casos em que a violência já resultou em lesão grave ou feminicídio consumado. Pouco se tem discutido — e menos ainda implementado — sobre o papel do MP como vetor institucional de prevenção estratégica, com base em dados técnicos produzidos por órgãos periciais oficiais.

A Recomendação CNMP nº 89/2021 inaugura uma nova postura ao reforçar a importância da atuação proativa, da coleta de dados estatísticos, da articulação entre órgãos e da criação de protocolos que promovam proteção antecipada. Esse documento, ainda pouco explorado em sua potência normativa, abre caminho para o uso da prova técnica como dispositivo de vigilância institucional.

O laudo pericial, ao descrever agressões repetidas, gravidade das lesões, risco vital e compatibilidade com relatos anteriores, pode e deve ser reinterpretado como instrumento de alerta qualificado com potencial de subsidiar respostas institucionais antecipadas. Não se trata de modificar sua natureza jurídica, mas de reconhecer que ele contém sinais técnicos que interessam diretamente à atuação preventiva do Ministério Público.

Em vez de aguardar o trânsito dos procedimentos investigatórios ou judiciais, o MP pode — e em muitos casos, deve — acionar a rede de proteção com base no conteúdo técnico do laudo pericial. Isso exige, por óbvio, mudanças estruturais: capacitação de membros, criação de fluxos padronizados, integração de sistemas, e acima de tudo, uma mudança de mentalidade sobre o que é e o que pode ser a prova técnica no enfrentamento da violência de gênero. Por conseguinte, a pontuação do ETR também poderá fundamentar a atuação preventiva do Ministério Público na esfera extrajudicial, inclusive por meio de recomendações, termos de ajustamento de conduta (TACs) ou intervenções administrativas, sobretudo nos casos em que a vítima não formaliza representação, mas os achados periciais indicam risco grave de feminicídio.

## A ANTECIPAÇÃO INSTITUCIONAL COMO PARADIGMA EMERGENTE

Em diversas áreas da atuação estatal, a antecipação é hoje reconhecida como elemento central da eficiência institucional. Na saúde pública, medidas de triagem e vigilância epidemiológica são utilizadas para evitar surtos. Na educação, sistemas de alerta permitem identificar evasão escolar antes que ela se concretize. Na segurança viária, radares e sensores antecipam comportamentos de risco com potencial letal. Logo, não há justificativa plausível para que o enfrentamento à violência doméstica continue operando exclusivamente na lógica do dano consumado.

14

A perícia oficial, por sua natureza técnica e proximidade com o fato lesivo, detém uma capacidade singular de produzir indicadores objetivos — como reincidência de agressões, gravidade das lesões e padrões topográficos — que podem ser sistematizados em relatórios periódicos ou boletins técnicos, mesmo que sem valor jurídico autônomo. Esses elementos, organizados de forma estruturada, podem nutrir a atuação do Ministério Público, das DEAMs e da rede de proteção com dados qualificados e de alto valor estratégico, orientando intervenções antes que o ciclo de violência se torne irreversível. Para tanto, a resposta preventiva eficaz exige o acionamento imediato da rede de proteção psicossocial — como os Centros de Referência, CREAS e Defensorias — a partir do momento em que o ETR indicar risco alto ou gravíssimo. A integração intersetorial deve ser prevista desde o desenho institucional da ferramenta.

Como desdobramento possível desse modelo de antecipação técnica, projeta-se a futura implantação de núcleos especializados em violência de gênero nos Institutos Médico-Legais, com equipes periciais capacitadas e fluxos padronizados para aplicação do Escore Técnico de Risco. A proposta busca transformar os Institutos Médico Legais em espaços institucionais sensíveis à reincidência de agressões, capazes de acionar preventivamente a rede de proteção, mesmo na ausência de denúncia formal da vítima.

Além de fortalecer o componente técnico do ETR, essa estruturação contribuiria para a padronização nacional de uma perícia com função preventiva, inserida diretamente nos protocolos de enfrentamento à violência de gênero. Refere-se a uma mudança de cultura institucional, que amplia o alcance, a efetividade e a legitimidade científica das políticas públicas de proteção.

Importa também destacar que tais instrumentos não exigem alteração legislativa para sua implementação. Bastam normatizações internas, portarias conjuntas, fluxos

interinstitucionais e diretrizes operacionais, como já ocorre em outras frentes do Ministério Público, a exemplo das áreas da infância, do meio ambiente e da defesa da saúde. Alguns estados brasileiros já começaram a experimentar protocolos locais de classificação de risco, com base em entrevistas psicossociais ou dados criminais.

Atualmente em fase de desenvolvimento, essa ferramenta técnica de classificação de risco — fundamentada na análise sistemática de achados recorrentes em laudos periciais — tem o potencial de inaugurar um novo paradigma na articulação entre ciência forense, produção da prova técnica e políticas públicas de proteção. Embora ainda em estágio pré-operacional, essa linha de pesquisa será aprofundada em futuras publicações, com especial atenção aos limites éticos, jurídicos e operacionais envolvidos na sua plena integração ao sistema institucional.

## **PROPOSIÇÃO NORMATIVA: EXAME PERICIAL COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO OBRIGATÓRIA**

O funcionamento eficaz do Escore Técnico de Risco exige não apenas a validação científica dos parâmetros periciais, mas também a remoção de entraves operacionais que comprometem sua aplicação em tempo hábil. Um dos principais gargalos observados no enfrentamento à violência doméstica está no hiato entre o registro da ocorrência e a realização do exame pericial — muitas vezes adiado por vários dias — ou sequer comparece, especialmente em fins de semana ou feriados. Esse atraso compromete a produção tempestiva da prova técnica e reduz a capacidade de emissão de alertas institucionais preventivos com base no ETR.

Diante desse cenário, propõe-se a criação de uma diretriz normativa nacional que estabeleça como padrão institucional a requisição do exame de corpo de delito em até 24 horas da comunicação oficial da agressão, seja pelo Ministério Público ou pela autoridade policial, independentemente da manifestação da vítima. Esse prazo não corresponde, necessariamente, ao momento da realização do exame, mas sim ao limite máximo para a ativação do fluxo pericial, nos moldes já consolidados em outras medidas protetivas de urgência.

Nos termos do art. 25 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), o Ministério Público pode agir de ofício para proteger a mulher em situação de violência doméstica, independentemente de representação. Isso confere fundamento jurídico à requisição compulsória do exame pericial quando presentes elementos objetivos de risco, como lesões aparentes ou reincidência de agressões.

A medida se fundamenta na obrigatoriedade da atuação estatal diante de indícios concretos de violência doméstica, mas sem se sobrepor à autonomia da vítima. O exame deverá ser ofertado como direito — ainda que prescindido de pedido expresso —, respeitando-se, no entanto, eventual recusa fundamentada ou inviabilidade clínica ou emocional no momento do atendimento. O objetivo é assegurar que o Estado não se omita diante de sinais claros e objetivos de risco, mas que atue de forma ética, proporcional e sem revitimização, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da mulher.

Uma vez ativado o fluxo, recomenda-se que a realização do exame seja programada, sempre que tecnicamente viável, dentro da chamada Janela Forense Ótima — intervalo entre 48 e 36 horas após a agressão, período que maximiza a visibilidade das lesões sem comprometer a integridade física ou emocional da vítima. Essa prática evita reexames, reduz o risco de revitimização e padroniza o momento mais eficaz para a coleta da prova médico-legal.

Esse modelo busca equilibrar urgência institucional com critério técnico, conferindo ao exame pericial um papel ativo na prevenção, e não apenas na constatação do dano. Ao mesmo

tempo, viabiliza: a) a criação de um banco de dados nacional com perfil de risco individualizado — Escore Técnico de Risco Nacional; b) a centralização técnica da resposta estatal, com base em critérios objetivos e mensuráveis; c) a padronização do uso do ETR desde o primeiro atendimento, com efeito protetivo imediato; d) a redução de custos institucionais e de exames desnecessários, com maior proteção à dignidade da vítima.

Como desdobramento dessa lógica, propõe-se a formulação de uma nova política jurídico-pericial nacional de enfrentamento ao feminicídio, com base no ETR. Essa política teria como eixo a criação de um Banco Nacional de Perfil de Risco para Feminicídio, alimentado em tempo real por dados técnico-científicos extraídos dos exames de corpo de delito, requisitados obrigatoriamente no prazo máximo de 24 horas após o registro de ocorrência por violência doméstica.

Por essa razão, propõe-se que o Ministério Público passe a requisitar compulsoriamente o exame pericial dentro do prazo máximo de 24 horas da formalização do boletim, inclusive em fins de semana e feriados, nos moldes das perícias em situação de flagrante delito. A medida garantiria que: 1) toda mulher atendida pela rede de segurança seja automaticamente vinculada ao sistema nacional com um ETR inicial; 2) o risco seja monitorado e reavaliado a cada novo episódio, com base objetiva; 3) o Ministério Público, o Judiciário e a rede de proteção possam atuar preventivamente com base em critérios técnicos mensuráveis e padronizados.

Para que essa política seja operacionalmente eficaz, será indispensável que os laudos com pontuação de risco do ETR sejam disponibilizados em tempo real ao Ministério Público, por meio de integração digital entre os sistemas das Polícias Científicas, Delegacias e Promotorias. A antecipação só será viável se o registro pericial alcançar o órgão de proteção enquanto ainda há tempo de agir. Constitui-se assim uma nova política pública estruturante, que reposiciona o exame pericial como etapa essencial da resposta penal e protetiva — equiparando sua importância à própria lavratura do boletim de ocorrência.

Vale ressaltar que a obrigatoriedade do exame não anula a autonomia da vítima, mas reconhece o caráter público da violência doméstica e o dever do Estado de protegê-la preventivamente, inclusive nos casos em que o silêncio decorre do medo, da coação ou da dependência emocional e econômica. Além de sua função preventiva, o ETR poderá servir como elemento técnico qualificado na fase judicial, especialmente nos julgamentos perante o Tribunal do Júri. Laudos estruturados com base em achados recorrentes poderão contribuir na demonstração do contexto de violência doméstica, da vulnerabilidade da vítima e da impossibilidade de defesa, qualificando a atuação do Ministério Público na tese de feminicídio.

## CONCLUSÃO

A violência de gênero, em especial o feminicídio, não acontece de forma abrupta ou imprevisível. Ela é, na maioria dos casos, o ponto final de um processo contínuo de agressões, ameaças, negligências e silenciamentos institucionais. Em meio a esse processo, o exame pericial — e, mais amplamente, a prova técnica — é muitas vezes o único registro objetivo da dor da vítima, elaborado por profissionais especializados, com linguagem técnica e valor probatório. Reduzir esse documento a um mero apêndice do processo penal é ignorar seu potencial estratégico. O laudo pericial, quando lido sob a ótica da prevenção, pode funcionar como uma sirene silenciosa, apontando para padrões recorrentes, lesões graves, risco vital e contexto de violência progressiva. Ao Ministério Público, enquanto defensor constitucional da ordem jurídica e da vida, cabe não apenas a responsabilização dos agressores, mas também a reinvenção de suas práticas institucionais frente a um dos maiores desafios contemporâneos: proteger a mulher antes que ela se torne estatística. Este artigo propôs uma mudança de

paradigma: da perícia reativa para a perícia preventiva e estratégica; da prova como retrospecto para a prova como alerta. Os marcos legais já existem. A técnica também. Falta apenas a decisão institucional de agir. Que a prova técnica deixe de ser o retrato do fim — e passe a ser a chave do começo de uma nova chance de viver.

Nota do autor: Encontra-se atualmente em fase inicial de avaliação científica e institucional o Escore Técnico de Risco (ETR), proposição técnico-científica de minha autoria, cuja elaboração será conduzida em parceria com a Polícia Científica do Estado do Paraná e no âmbito de um programa de doutorado da Faculdade Tuiuti do Paraná (UTP), assegurando sua validação acadêmica e fundamentação metodológica rigorosa. A ferramenta tem como objetivo estruturar, com base em achados periciais recorrentes, um modelo técnico de classificação de risco voltado à atuação preventiva no enfrentamento à violência de gênero, com ênfase na antecipação de casos de feminicídio. Seus fundamentos e metodologia encontram-se devidamente protocolados para fins de registro de propriedade intelectual junto à Biblioteca Nacional, com vistas à proteção autoral.

## REFERÊNCIAS

ATLAS da violência 2023: IPEA; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília: IPEA, 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988.

CAMPBELL, Jacquelyn C. *Danger Assessment*. Johns Hopkins University School of Nursing, 2003. Disponível em: <<https://www.dangerassessment.org/>>. Acesso em: 18 jul. 2025.

CEDAW – COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. *Recomendação Geral nº 35 sobre violência por razão de gênero contra a mulher, atualizando a Recomendação nº 19*. Genebra: ONU Mulheres, 2017. Disponível em: <<https://www.onumulheres.org.br>>. Acesso em: 18 jul. 2025.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números e Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*. Brasília: CNJ, 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Recomendação nº 89, de 3 de agosto de 2021*. Dispõe sobre a atuação do Ministério Público no enfrentamento à violência contra a mulher. Brasília: CNMP, 2021. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br>>. Acesso em: 18 jul. 2025.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (Convenção de Belém do Pará), 1994. Disponível em: <<https://www.oas.org>>. Acesso em: 18 jul. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024*. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br>>. Acesso em: 27 jul. 2025.

HILTON, N. Zoe; HARRIS, Grant T. *Assessing Risk of Harm to Others: A Practitioner's Guide*. Ontario: Centre for Addiction and Mental Health, 2005. (ODARA – Ontario Domestic Assault Risk Assessment).

### **Eudes Vitor Bezerra**

Pós-Doutor em Direito - UFMA (2024). Pós-Doutor em Direito - UFSC (2017). Doutor em Direito PUC/SP (2016). Mestre em Direito PUC/SP (2012). Professor Visitante do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça (PPGDIR) da Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Advogado. Escritor. Palestrante. Pesquisador.

### **Carlos Aluísio de Oliveira Viana**

Advogado. Mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Graduado em Direito pela Faculdade de Educação Santa Teresinha.

### **Leonardo Marques Pereira**

Advogado licenciado, assessor jurídico da 13ª Procuradoria de Justiça Cível do Ministério Público do Estado do Maranhão, mestrando em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UNDB, pós-graduado em Processo Civil e em Direito Civil.

## **NÚCLEO 4.0 E DIREITOS FUNDAMENTAIS: ANÁLISE DA PORTARIA-GP Nº 510/2024 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO E A TUTELA DE CONSUMIDORES HIPERVULNERÁVEIS**

### **RESUMO:**

O presente artigo examina a transformação digital da Justiça brasileira a partir da implementação do Programa Justiça 4.0, com especial enfoque na experiência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por meio da Portaria-GP nº 510/2024, que institui o Núcleo de Justiça 4.0 – Empréstimo Consignado. O trabalho emprega a técnica de pesquisa bibliográfica, ancorada em referenciais normativos, constitucionais e doutrinários. Nota-se que os fundamentos teóricos e constitucionais da dignidade da pessoa humana se materializam na política pública de justiça digital implementada pelo CNJ e operacionalizada, de forma inovadora, pelo TJMA. Conclui-se que a Justiça 4.0 tem potencial para transformar o sistema judicial em uma instituição mais acessível, transparente e comprometida com a cidadania.

### **PALAVRAS-CHAVE:**

Justiça 4.0; Portaria-GP nº 510/2024; Hipervulnerabilidade.

## INTRODUÇÃO

A consolidação da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, impõe ao Estado o dever de garantir a todos os cidadãos o acesso efetivo à justiça, enquanto dimensão essencial dos direitos fundamentais. Em um cenário marcado pela aceleração das transformações tecnológicas e pela expansão da cibercultura, o Poder Judiciário brasileiro vem sendo desafiado a repensar seus modos de atuação, de modo a compatibilizar os princípios constitucionais com os avanços digitais, sem negligenciar a centralidade da pessoa humana.

É nesse contexto que emerge o Programa Justiça 4.0, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 345/2020, como uma proposta de transformação estrutural da atividade jurisdicional. Ao incorporar ferramentas como inteligência artificial, tramitação eletrônica, interoperabilidade de sistemas e atuação em rede, o programa visa promover uma justiça mais acessível, célere, transparente e centrada na experiência do cidadão. Trata-se de um movimento institucional que busca reconfigurar os paradigmas tradicionais da prestação jurisdicional, superando as limitações da territorialidade e da burocracia cartorária, ao mesmo tempo em que enfrenta os riscos éticos associados à exclusão digital e à opacidade algorítmica.

A efetivação desse modelo encontra expressão concreta na experiência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que, por meio da Portaria-GP nº 510/2024, instituiu o Núcleo de Justiça 4.0 – Empréstimo Consignado. Com competência temática especializada e tramitação exclusivamente digital, o núcleo visa atender a demandas envolvendo contratos de crédito consignado, especialmente aquelas que envolvem consumidores em situação de hipervulnerabilidade, como aposentados, pensionistas, analfabetos e moradores de áreas periféricas. A especialização e digitalização da atividade jurisdicional, nesse caso, não se limitam à modernização processual, mas configuram uma política pública de inclusão jurídica, orientada pela proteção dos direitos fundamentais e pela redução das desigualdades estruturais.

20

Metodologicamente, a pesquisa desenvolvida é de caráter descritivo, com enfoque jurídico-normativo, adotando o método de procedimento jurídico-descritivo, conjugado com a técnica de pesquisa bibliográfica. O estudo baseia-se na análise de documentos normativos, doutrina especializada e material institucional, especialmente os textos dos capítulos fornecidos, que abordam a dignidade da pessoa humana como princípio estruturante da justiça, a concepção e diretrizes do Programa Justiça 4.0 do CNJ, e a aplicação concreta do modelo por meio da Portaria-GP nº 510/2024 do TJMA.

O artigo desenvolve-se a partir de três eixos interdependentes, representados pelos capítulos que compõem a base argumentativa da análise. O primeiro capítulo aborda a dignidade da pessoa humana e o acesso à justiça na era digital, apresentando a dignidade como fundamento axiológico do ordenamento jurídico brasileiro e parâmetro orientador das políticas públicas no campo da justiça digital. Nessa seção, são discutidos os riscos e as possibilidades decorrentes da adoção da inteligência artificial no sistema judicial, com destaque para os desafios da exclusão digital, da desumanização das decisões e da necessidade de salvaguardas éticas e democráticas.

O segundo capítulo analisa a Justiça 4.0 do Conselho Nacional de Justiça e o acesso à justiça no Brasil, destacando os fundamentos normativos e institucionais do programa lançado pelo CNJ. A seção discute as diretrizes estruturantes da Justiça 4.0, especialmente a respeito da digitalização, inteligência artificial, interoperabilidade, descentralização e centralidade no cidadão, e sua vinculação com os compromissos constitucionais e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente a meta 16 da Agenda 2030 da ONU. Também são examinados os desafios estruturais para a efetivação do modelo, como o letramento digital da população, a qualificação dos operadores do direito e a necessidade de uma governança tecnológica ética e transparente.

Por fim, o terceiro capítulo trata sobre a Portaria-GP nº 510/2024 e o Núcleo de Justiça 4.0 – Empréstimo Consignado no Maranhão, como aplicação concreta da Justiça 4.0 no âmbito estadual. A experiência do Tribunal de Justiça do Maranhão é analisada como paradigma da utilização da inovação tecnológica para garantir o acesso à justiça de grupos hipervulneráveis, por meio da especialização temática, da atuação digital integral e da racionalização da jurisdição. A análise aponta as potencialidades e os limites do modelo, ressaltando que sua consolidação depende de infraestrutura adequada, inclusão digital, transparência algorítmica e participação da sociedade civil.

Essa estrutura tríplice permite compreender como os fundamentos teóricos e constitucionais da dignidade da pessoa humana se materializam na política pública de justiça digital implementada pelo CNJ e operacionalizada, de forma inovadora, pelo TJMA. Ao integrar teoria e prática, o artigo propõe uma reflexão crítica sobre os caminhos possíveis para uma justiça mais inclusiva, eficiente e sensível às desigualdades que ainda persistem no sistema judicial brasileiro.

Diante disso, o presente artigo tem como objetivo analisar, sob a perspectiva constitucional e normativa, a intersecção entre dignidade da pessoa humana, acesso à justiça e inovação tecnológica no Poder Judiciário, tomando como objeto empírico a regulamentação e o funcionamento do Núcleo de Justiça 4.0 no Maranhão. A proposta é avaliar em que medida a Justiça 4.0, ao ser implementada nos moldes da Portaria-GP nº 510/2024, contribui para a construção de uma justiça digital substantivamente inclusiva, ética e democrática, capaz de operar não apenas com maior eficiência, mas sobretudo com maior sensibilidade social.

## O ACESSO À JUSTIÇA NA ERA DIGITAL

O acesso à justiça é uma das expressões mais relevantes da dignidade da pessoa humana no plano jurídico-institucional. Consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, esse direito fundamental não pode ser compreendido de maneira meramente formal. A simples possibilidade de acionar o Judiciário não basta. Exige-se que o indivíduo tenha condições reais de obter tutela jurisdicional efetiva, tempestiva, compreensível e adequada às suas necessidades, especialmente em contextos de vulnerabilidade social, econômica ou informacional.

A problemática do acesso à justiça, como destacam MELO; FÉLIX (2024), está diretamente relacionada à estrutura burocrática e sobrecarregada do sistema judicial brasileiro. As autoras observam que o elevado volume de processos judiciais, somado à estrutura complexa e burocratizada do sistema judiciário brasileiro, são alguns dos problemas críticos que resultam em morosidade na entrega da prestação jurisdicional. Essa lentidão afeta, sobretudo, as camadas mais vulneráveis da população, que muitas vezes dependem do Judiciário para garantir direitos sociais básicos como saúde, previdência, moradia e crédito.

A superação desse quadro exige mais do que reformas administrativas: impõe uma reconfiguração do próprio conceito de acesso à justiça, que deve incluir a remoção de obstáculos de ordem técnica, geográfica, digital e simbólica. A efetividade desse direito está associada à criação de ambientes institucionais acolhedores, transparentes e tecnologicamente equipados, capazes de promover a equidade no tratamento das partes.

Nesse sentido, o acesso à justiça precisa ser pensado como uma política pública estruturante da democracia, articulada aos princípios da cidadania, da isonomia e da dignidade humana. O acesso deve ser compreendido como um processo contínuo e multidimensional, que envolve desde a recepção inicial do jurisdicionado até a execução da decisão judicial, passando pela clareza da linguagem forense, a acessibilidade digital e a eficiência procedimental.

A dignidade da pessoa humana, portanto, atua como cláusula de contenção contra práticas desumanizantes e contra a instrumentalização tecnológica do sujeito. Nesse sentido, KRIEBITZ; LÜTGE (2023, p. 351) observam que a inteligência artificial evoluiu como uma tecnologia disruptiva, gerando impactos para uma ampla gama de questões relacionadas aos direitos humanos, que vão desde a discriminação até a devida diligência na cadeia logística. O uso de algoritmos no sistema de justiça, por exemplo, deve ser cuidadosamente analisado à luz da dignidade humana, sob pena de se naturalizar uma justiça automatizada e insensível às particularidades dos sujeitos.

A transformação digital da justiça, embora carregada de promessas emancipadoras, traz consigo riscos éticos que não podem ser ignorados. Entre eles, destacam-se a exclusão digital, a discriminação algorítmica, a opacidade das decisões automatizadas e a desumanização do processo judicial. A inteligência artificial, ao substituir ou auxiliar funções decisórias, pode comprometer valores fundamentais se não for regulada a partir de princípios éticos e jurídicos sólidos.

O princípio da dignidade da pessoa humana impõe que a digitalização da justiça não seja excludente, elitista ou burocrática. Pelo contrário, exige que tais inovações tecnológicas sejam pautadas pela universalidade do acesso, pela preservação da autonomia decisória do ser humano, pela transparência nos critérios adotados e pela responsabilidade institucional. Como observa MOURA (2024), é essencial que a sociedade participe ativamente, adotando princípios éticos que orientem uma reflexão crítica sobre os desafios existentes.

Portanto, o desafio da era digital não reside apenas na criação de ferramentas tecnológicas eficientes, mas na construção de um ambiente normativo e institucional que garanta sua aderência a parâmetros democráticos, humanistas e inclusivos. A ética da inteligência artificial aplicada à justiça deve ser entendida como uma extensão dos direitos fundamentais, e não como sua restrição.

A reconfiguração das estruturas comunicacionais no mundo contemporâneo, impulsionada pela convergência digital e pelas tecnologias de rede, produziu um novo paradigma sociotécnico denominado *cibercultura*. Este conceito, conforme desenvolvido por LÉVY (1999), designa o conjunto de práticas, representações e formas de sociabilidade que emergem da interconexão mediada pelas tecnologias da informação e da comunicação. A *cibercultura* não apenas altera os meios, mas redefine os modos de construção do saber, de expressão da subjetividade e de participação cidadã.

No contexto do sistema de justiça, a lógica da *cibercultura* desafia o modelo tradicional de organização judicial, centralizado, presencial e hierárquico. Como destaca Lévy (1999), a interconexão tece um universal por contato, produzindo um ambiente informacional em que cada ser humano pode participar e contribuir. Essa concepção de rede interativa, recíproca e comunitária pode ser aplicada à transformação do Judiciário em uma instituição mais dialógica, aberta e responsiva.

A emergência das comunidades virtuais, estruturadas em torno de interesses comuns, competências compartilhadas e debates coletivos, abre espaço para um novo modelo de cidadania jurídica: participativa, colaborativa e conectada. Os Núcleos de Justiça 4.0, ao operarem em meio digital, podem se tornar espaços de protagonismo do cidadão, desde que incorporadas práticas de escuta, acolhimento e transparência. Como salienta Lévy (1999), o *ciberespaço* representa um dos mais fantásticos exemplos de construção cooperativa internacional, a expressão técnica de um movimento que começou por baixo, constantemente alimentado por uma multiplicidade de iniciativas locais.

No entanto, o protagonismo digital não é automático, depende do acesso universal às tecnologias, do letramento digital da população e da criação de canais efetivos de interação entre cidadãos e instituições. Assim, para que a justiça digital não se limite à virtualização do processo, mas se converta em vetor de democratização, é necessário integrá-la a um projeto de inclusão cidadã no espaço público informacional.

A dignidade da pessoa humana e o acesso à justiça são princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, devendo orientar todas as políticas públicas e ações institucionais do sistema de justiça. Na contemporaneidade, marcada pela revolução tecnológica e pela expansão da cibercultura, a realização desses princípios exige não apenas a continuidade das garantias tradicionais, mas sua ampliação por meio de inovações tecnológicas éticas, responsáveis e inclusivas.

A transformação digital da justiça, portanto, não pode se limitar a um projeto de eficiência administrativa. Deve ser, acima de tudo, um projeto civilizacional, centrado na pessoa humana e comprometido com a eliminação das barreiras que historicamente impediram o acesso igualitário ao direito. Como enfatiza Moura (2024), a tecnologia da informação repercute na vida de todas as pessoas e a conscientização de todos, e pode se tornar um braço dos Direitos Humanos na garantia de direitos dos cidadãos.

Conclui-se, assim, que a construção de uma justiça digital verdadeiramente inclusiva e democrática exige um compromisso ético e político com os valores que fundamentam a ordem constitucional. A dignidade da pessoa humana deve ser o critério orientador da criação, regulamentação e aplicação das novas tecnologias no campo judicial. Somente assim será possível transformar o potencial disruptivo da inovação tecnológica em uma força emancipatória, a serviço da justiça, da liberdade e da igualdade substantiva.

## **A RATIFICAÇÃO DO ACESSO A TUTELA JURISDICIONAL NO BRASIL POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO DOS NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0**

A concepção da Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário brasileiro representa uma inflexão paradigmática na forma de organização e prestação dos serviços jurisdicionais. Trata-se de um movimento institucional que busca compatibilizar os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito com as transformações tecnológicas e socioculturais da era digital. Mais do que uma inovação operacional, a Justiça 4.0 constitui um projeto normativo, político e ético que reposiciona o Judiciário frente aos desafios da contemporaneidade.

Lançado oficialmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Resolução nº 345/2020, o Programa Justiça 4.0 tem como objetivo central a promoção de um sistema judicial mais acessível, eficiente, digital e centrado na experiência do cidadão. Segundo o texto normativo, o programa visa fomentar o uso colaborativo de tecnologias e a formação de redes de inovação para impulsionar a transformação digital no âmbito do Poder Judiciário (CNJ, 2020).

Esse redesenho institucional se ancora em três diretrizes fundamentais: (i) a digitalização da justiça como instrumento de universalização do acesso; (ii) a utilização de tecnologias emergentes, como inteligência artificial e interoperabilidade de sistemas; e (iii) a criação de estruturas descentralizadas e especializadas, como os Núcleos de Justiça 4.0. O CNJ adota como fundamento o princípio da inclusão tecnológica como fator de garantia do acesso à justiça e da concretização da cidadania.

De acordo com BEZERRA et al. (2025), o Programa Justiça 4.0 surgiu como uma resposta à necessidade de aprimorar a efetividade da prestação jurisdicional frente à morosidade e ao

acúmulo de processos. Nesse sentido, a Justiça 4.0 é concebida como uma política pública de inovação orientada por finalidades constitucionais, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental de acesso à justiça.

Outro elemento central do programa é o foco no cidadão como eixo da atividade jurisdicional. A Justiça 4.0 propõe um reposicionamento do Judiciário, abandonando a lógica da burocracia fechada e aproximando-se de um modelo mais responsivo, acessível e interativo. Essa nova postura institucional reflete um compromisso com a desjudicialização qualitativa, isto é, com a promoção de soluções mais ágeis, consensuais e eficazes.

Nesse sentido, o programa dialoga diretamente com as exigências de uma sociedade cada vez mais digitalizada e conectada. Como assinalam os autores do artigo sobre os Núcleos de Justiça 4.0 Bezerra *et al.* (2025), o projeto representa uma inovação disruptiva no modelo de prestação jurisdicional, incorporando ferramentas tecnológicas e alterando fluxos de trabalho a partir de uma lógica centrada na entrega de valor público.

Não obstante, o programa reconhece a necessidade de preservação dos direitos fundamentais no processo de transição digital. Como observam Melo e Félix (2024), faz-se necessária a aproximação dos direitos humanos às questões ligadas à inteligência artificial a fim de garantir a preservação de direitos com cerne no princípio da dignidade humana.

Em síntese, a Justiça 4.0 foi concebida como uma estratégia de transformação estrutural do Judiciário brasileiro, que integra inovação tecnológica com responsabilidade institucional e compromisso com a efetivação dos direitos fundamentais. Ao articular digitalização, inteligência artificial, governança em rede e foco no cidadão, o programa visa tornar o acesso à justiça mais amplo, célere, inclusivo e condizente com os desafios de um mundo cada vez mais digital e complexo.

Um dos eixos centrais da Justiça 4.0 é a criação dos Núcleos de Justiça 4.0, unidades jurisdicionais com competência temática específica, que operam exclusivamente em meio digital e sem limitação territorial. Essa descentralização da jurisdição busca superar entraves geográficos, estruturais e administrativos que historicamente comprometeram o acesso igualitário à justiça.

Esses núcleos permitem que juízes exerçam jurisdição fora das unidades físicas tradicionais, com atuação virtual, o que torna o sistema mais acessível e flexível. Segundo Bezerra *et al.* (2025), os Núcleos de Justiça 4.0 funcionam exclusivamente em meio digital, com a tramitação dos processos de forma eletrônica e por meio da Plataforma Digital do Poder Judiciário – PDPJ.

A virtualização desses núcleos rompe com a lógica rígida da distribuição física de varas judiciais e proporciona maior eficiência e especialização, além de facilitar o acesso a populações vulneráveis e interioranas. Isso representa uma inovação estrutural significativa, alinhada à necessidade de democratizar o Judiciário e ampliar sua capilaridade funcional.

Portanto, a virtualização da justiça possibilita a quebra de obstáculos geográficos, permitindo que cidadãos de qualquer parte do território nacional ingressem com demandas e acompanhem seus processos sem necessidade de deslocamento. Além disso, as plataformas digitais oferecem oportunidades para simplificação e humanização do contato entre partes e magistrados, desde que acompanhadas por políticas públicas de inclusão digital e letramento informacional.

## REFLEXÕES SOBRE O NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NO MARANHÃO

A Portaria-GP nº 510 /2024, de 14 de maio de 2024, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, representa um marco na institucionalização da Justiça 4.0 no âmbito estadual, ao regulamentar as atividades do Núcleo de Justiça 4.0 – Empréstimo Consignado. Tal medida normativa se insere no contexto da ampliação dos mecanismos digitais de acesso à justiça, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e com os princípios constitucionais da eficiência administrativa e da proteção à dignidade da pessoa humana (MARANHÃO, 2024).

O conteúdo da portaria é orientado por objetivos claros: especializar, digitalizar e humanizar a tramitação das ações que envolvem empréstimos consignados com descontos em folha, notadamente aquelas que afetam pessoas idosas, aposentadas, pensionistas, analfabetas e residentes em áreas vulneráveis, ou seja, grupos socialmente classificados como hipervulneráveis.

Conforme dispõe o art. 1º do ato normativo: O presente ato regulamenta as atividades do Núcleo de Justiça 4.0 – Empréstimo Consignado, que terá competência temática para processar e julgar ações relacionadas a contratos de empréstimos com desconto em folha de pagamento, vencimentos ou proventos, firmados com instituições financeiras (Maranhão, 2024).

O próprio texto da portaria explicita esse compromisso com a tutela diferenciada da hipervulnerabilidade, ao prever que: As ações a serem processadas e julgadas pelo Núcleo envolvem, majoritariamente, pessoas com baixa escolaridade, acesso limitado à internet, conhecimento precário dos contratos firmados e em situação de acentuada desigualdade em face das instituições financeiras (Maranhão, 2024).

Além disso, a Portaria-GP nº 510/2024 estabelece que o núcleo atuará de forma exclusivamente digital, com tramitação eletrônica integral por meio do sistema PJe e da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br), em consonância com os princípios da Justiça 4.0, como descentralização, flexibilidade, interoperabilidade e uso de inteligência artificial. Essa digitalização busca não apenas celeridade e economicidade, mas também maior transparência e previsibilidade nas decisões, conforme reforça o §2º do art. 2º: Os juízes que integrarão o Núcleo deverão possuir familiaridade com o sistema PJe e com ferramentas de automação, a fim de garantir a agilidade e qualidade na prestação jurisdicional (Maranhão, 2024).

Do ponto de vista administrativo, a Portaria também revela uma estratégia de otimização de recursos humanos, permitindo a atuação cooperada e interinstitucional entre magistrados e servidores, nos moldes da Resolução CNJ nº 398/2021. A lógica da jurisdição em rede substitui o paradigma tradicional da competência territorial fixa, permitindo que o Judiciário acompanhe com mais eficácia a dinâmica da litigância em massa.

Ademais, o TJMA justifica a medida com base em dados empíricos: o alto número de ações repetitivas envolvendo contratos de empréstimo consignado, o padrão de fraudes contratualizadas por meio eletrônico, e a judicialização crescente decorrente da ausência de consentimento dos consumidores para os descontos em folha.

Dessa forma, a Portaria-GP nº 510/2024 concretiza, no plano local, os preceitos universais do direito de acesso à justiça, ao aliar inovação tecnológica, especialização temática e proteção da parte vulnerável. Sua função normativa transcende a mera organização interna, constituindo-se como instrumento de garantia de direitos fundamentais no contexto de uma justiça digital, eficiente e comprometida com a realidade social dos jurisdicionados maranhenses.

A criação do Núcleo de Justiça 4.0 – Empréstimo Consignado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por meio da Portaria-GP nº 510/2024, não apenas responde a uma demanda por eficiência e celeridade processual, mas representa, sobretudo, um avanço na perspectiva da proteção jurídica diferenciada de pessoas classificadas como hipervulneráveis. Trata-se de uma política jurisdicional que reconhece que nem todos os cidadãos se relacionam com o sistema de justiça em condições de paridade e que, por isso, a especialização temática é essencial para a promoção de uma justiça verdadeiramente inclusiva e substancial.

A hipervulnerabilidade, enquanto conceito jurídico, extrapola a ideia genérica de vulnerabilidade prevista no Código de Defesa do Consumidor (art. 4º, I), para incorporar elementos sociais, econômicos, etários, educacionais, territoriais e digitais, que acentuam a desigualdade entre as partes litigantes (BRASIL, 1990). No caso dos contratos de empréstimo consignado, esses fatores tornam-se ainda mais evidentes: os consumidores são, em sua maioria, idosos, aposentados, analfabetos funcionais, sem acesso estável à internet, e com baixa compreensão dos mecanismos de crédito.

A Portaria reconhece expressamente essa realidade social ao afirmar que: as ações a serem processadas e julgadas pelo Núcleo envolvem, majoritariamente, pessoas com baixa escolaridade, acesso limitado à internet, conhecimento precário dos contratos firmados e em situação de acentuada desigualdade em face das instituições financeiras (Maranhão, 2024).

Dessa forma, o TJMA adota uma postura proativa, criando um ambiente jurisdicional com competência temática especializada, voltado exclusivamente à análise de litígios relacionados ao empréstimo consignado. O objetivo não é apenas processual, de redução da morosidade ou de gestão do acervo, mas substancial: garantir tratamento jurídico adequado à complexidade social e humana dos casos, evitando decisões padronizadas ou insensíveis ao contexto do consumidor vulnerável.

Essa lógica se coaduna com as diretrizes do Programa Justiça 4.0 do Conselho Nacional de Justiça, segundo as quais a especialização deve ser aliada à centralidade no cidadão e à produção de valor público por meio do uso da tecnologia. Como afirmam Bezerra *et al.* (2025), a criação de núcleos temáticos favorece a padronização e qualificação das decisões, além de permitir uma abordagem mais sensível às especificidades das demandas de consumo.

Outro aspecto relevante é o papel formativo da especialização. Ao reunir magistrados com experiência ou vocação para atuar em demandas de direito bancário e consumerista, o Núcleo de Justiça 4.0 do Maranhão estabelece um espaço de aprimoramento técnico e institucional. O art. 3º da Portaria-GP nº 510/2024, ao dispor sobre os critérios de designação dos juízes, indica que a especialização é também um meio de aprimorar a qualidade argumentativa, a coerência decisória e a segurança jurídica: os magistrados integrantes do Núcleo deverão, preferencialmente, possuir conhecimento técnico ou experiência comprovada na análise de ações relativas a contratos bancários e direito do consumidor (Maranhão, 2024).

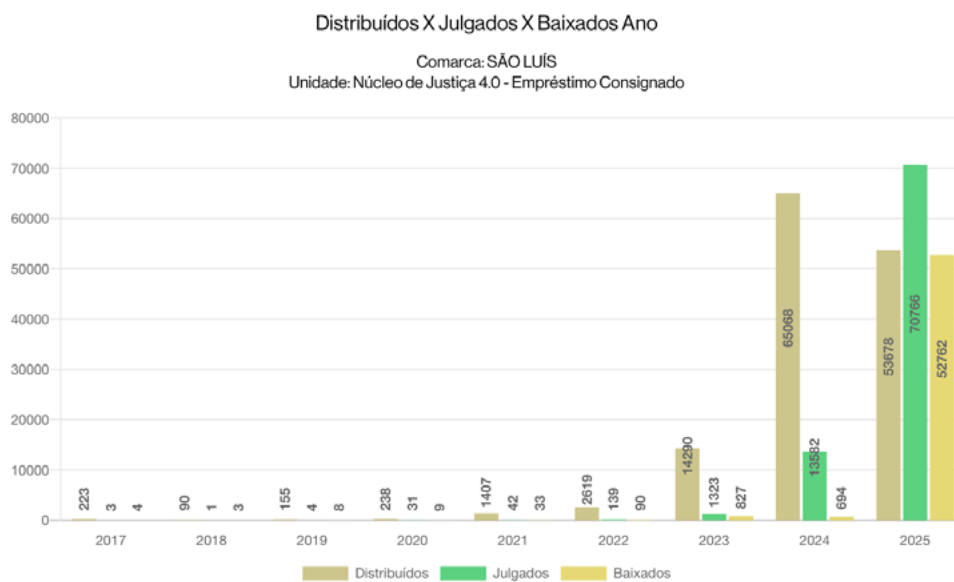
Esse cenário fortalece a atuação judicial como instrumento de compensação das desigualdades e reforça o compromisso ético do Judiciário com os princípios da isonomia, boa-fé objetiva, proteção contra cláusulas abusivas e prevenção à litigiosidade predatória. A especialização temática, portanto, não é mera técnica administrativa: ela configura um mecanismo institucional de efetivação da dignidade da pessoa humana, que permite ao Estado-Juiz aplicar o Direito com maior densidade social, sensibilidade contextual e aderência à realidade dos jurisdicionados.

Em consulta ao sistema TermoJuris do TJMA, verifica-se que o Núcleo de Justiça 4.0 – Empréstimo Consignado já proferiu, desde sua criação, 84.348 (oitenta e quatro mil, trezentos

e quarenta e oito) sentenças. Com sua implementação em 2024, o núcleo recebeu 65.068 (sessenta e cinco mil e sessenta e oito) processos distribuídos apenas no primeiro ano, dos quais 13.582 (treze mil, quinhentos e oitenta e dois) foram julgados (Maranhão, 2025).

Já em 2025, até o momento, foram distribuídos 53.678 (cinquenta e três mil, seiscentos e setenta e oito) processos, número ainda bastante elevado. Contudo, o grande destaque está na produtividade alcançada neste ano, quando 70.766 (setenta mil, setecentos e sessenta e seis) processos foram julgados, superando o total de distribuições. Esse desempenho demonstra que a unidade conseguiu não apenas acompanhar o elevado fluxo de novas demandas, mas também avançar de forma significativa na redução do estoque acumulado em anos anteriores.

Podendo acompanhar a evolução da demanda do referido núcleo por meio do seguinte gráfico disponibilizado no sistema TermoJuris do TJMA:



**Fonte:** Sistema TermoJuris do TJMA (2025).

Neste sentido, a especialização do Núcleo de Justiça 4.0 – Empréstimo Consignado no Maranhão é expressão concreta do dever constitucional de proteger os hipervulneráveis frente a práticas abusivas, desigualdades informacionais e discriminações estruturais. Trata-se de uma iniciativa normativa e administrativa que, ao reconhecer a assimetria entre consumidor e instituição financeira, reforça o papel do Poder Judiciário como garantidor de direitos fundamentais em um ambiente digital e tecnicamente orientado.

A institucionalização do Núcleo de Justiça 4.0 – Empréstimo Consignado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, com base na Portaria-GP nº 510/2024, insere-se no paradigma contemporâneo de reorganização do sistema de justiça por meio da transformação digital da prestação jurisdicional. A digitalização integral dos fluxos processuais é não apenas uma inovação tecnológica, mas um instrumento de efetivação dos direitos fundamentais à razoável duração do processo, à economicidade, à acessibilidade e à efetividade da tutela jurisdicional.

O funcionamento do Núcleo em ambiente 100% digital, conforme previsto na portaria, é sustentado pelo uso do sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) e pela Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br), ferramentas desenvolvidas e padronizadas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Tal estrutura permite que a tramitação se dê sem a necessidade de deslocamento físico das partes, advogados, magistrados ou servidores, e

viabiliza a interoperabilidade entre sistemas e a automação de atos processuais, ampliando significativamente a capacidade operacional da unidade jurisdicional.

Diante disso, o Núcleo de Justiça 4.0 – Empréstimo Consignado representa uma inovação normativa e procedimental com potencial transformador, desde que permaneça fiel à sua vocação originária: servir ao cidadão, especialmente àquele em situação de vulnerabilidade, com qualidade, celeridade e justiça material. Trata-se de uma oportunidade de reconstruir o acesso à justiça em bases tecnológicas e humanas, ao mesmo tempo, promovendo o que há de mais avançado em governança digital e o que há de mais elementar em termos de compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise integrada da dignidade da pessoa humana, do Programa Justiça 4.0 e da implementação normativa do Núcleo de Justiça 4.0 – Empréstimo Consignado no Estado do Maranhão permite afirmar que a transformação digital do Judiciário brasileiro, quando orientada por fundamentos constitucionais e sensibilidade social, possui potencial efetivo de ampliação do acesso à justiça e de promoção da igualdade material. O modelo instituído pela Portaria-GP nº 510/2024 não apenas reconfigura os fluxos processuais, como também inaugura uma nova racionalidade institucional, baseada na especialização temática, na atuação cooperativa e na digitalização integral da prestação jurisdicional.

Nesse sentido, o núcleo maranhense configura uma resposta institucional qualificada à litigância em massa envolvendo consumidores hipervulneráveis, notadamente aposentados e idosos, vítimas de práticas abusivas no mercado de crédito consignado. A centralização temática, aliada ao uso responsável de tecnologias como a inteligência artificial e a automação processual, contribui para a celeridade, previsibilidade e eficiência da jurisdição, ao mesmo tempo em que busca garantir tratamento jurídico adequado às desigualdades sociais, informacionais e territoriais dos jurisdicionados.

Todavia, a análise também evidencia que os avanços tecnológicos não são neutros nem autossuficientes. A efetividade do modelo de Justiça 4.0 está condicionada à superação de barreiras estruturais, como a exclusão digital, o déficit de infraestrutura tecnológica, a ausência de letramento informacional da população e a opacidade dos algoritmos utilizados nos processos judiciais. A inovação, portanto, não pode se dissociar de compromissos ético-normativos sólidos, sob pena de reproduzir, ou até agravar, as assimetrias históricas do sistema de justiça.

Adignidade da pessoa humana, enquanto metaprincípio do ordenamento constitucional, exige que todas as formas de modernização institucional estejam comprometidas com a inclusão, a equidade e a promoção dos direitos fundamentais. Assim, a digitalização da justiça não deve ser concebida como um fim em si mesma, mas como um meio de concretizar o acesso substancial à justiça, especialmente para os segmentos mais vulneráveis da sociedade.

Conclui-se, portanto, que o modelo de Justiça 4.0, exemplificado pela experiência normativa do Tribunal de Justiça do Maranhão, representa uma inflexão relevante e promissora na cultura organizacional do Poder Judiciário brasileiro. Sua consolidação, contudo, dependerá da capacidade das instituições de conjugar inovação com cidadania, eficiência com responsabilidade social e automação com empatia jurídica. O futuro da justiça digital dependerá, em última instância, de sua fidelidade aos valores constitucionais que estruturam o Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

BEZERRA, Eudes Vitor et al. Núcleos de Justiça 4.0 e efetividade da prestação jurisdicional: acesso à justiça e celeridade processual no Brasil. **Revista de Direitos Humanos e Efetividade**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 40–57, jan./jul. 2025. e-ISSN 2526-0022.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União: Brasília**, DF, 12 set. 1990.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução CNJ nº 345, de 9 de outubro de 2020**: dispõe sobre a implementação do Juízo 100% Digital no âmbito do Programa Justiça 4.0. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>>. Acesso em: 28 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 615, de 11 de março de 2025. **Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário**. Brasília, 2025.

KRIEBITZ, Alexander; LÜTGE, Christoph. Inteligência artificial e direitos humanos: uma avaliação ética nos negócios. **RDP – Revista de Direito Público**, Brasília, v. 20, n. 106, p. 351–384, abr./jun. 2023.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado. Portaria-GP nº 510, de 14 de maio de 2024. **Regulamenta as atividades do “Núcleo de Justiça 4.0 – Empréstimo Consignado”**. São Luís: TJMA, 2024.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado. **TermoJuris: estatísticas de processos – Comarca de São Luís, Núcleo de Justiça 4.0 - Empréstimo Consignado**. Disponível em: <<https://termojuris.tjma.jus.br/statistic-data>>. Acesso em: 28 set. 2025.

MELO, Vanessa Siqueira; FÉLIX, Ynes da Silva. A inteligência artificial como ferramenta de auxílio à efetividade do acesso à justiça: uma análise sob a ótica dos direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 55, p. 275–303, ago. 2024. DOI: <<https://doi.org/10.22456/0104-6594.124779>>.

MOURA, Weysller Matuzinhos de. Direitos humanos e garantias fundamentais dos cidadãos na era da inteligência artificial. Epistimonikí – **Revista Internacional de Estudos Interdisciplinares**, v. 2, n. 1, 2023. DOI: <<https://doi.org/10.56579/epistimoniki.v2i1.29>>.



**Carlos Roberto Jamil Cury**

Graduado em Filosofia pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras Nossa Senhora Medianeira (1971), Mestrado em Educação: História, Política, Sociedade pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1977), Doutorado em Educação: História, Política, Sociedade pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1979), professor emérito da Universidade Federal de Minas Gerais.

## O DIREITO À EDUCAÇÃO E OS DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DA EDUCAÇÃO NO BRASIL

31

### RESUMO:

O direito à educação no Brasil, como direito de todos, é tardio. Rigorosamente, ele passou a ser positivado como tal a partir de 1934. Esse caráter tardio, apesar dos avanços havidos na legislação, inclusive na Constituição, enfrenta desafios externos e internos à efetivação desse direito. No primeiro caso, trata-se da imensa desigualdade social, expressa em índices da estratificação social. A desigualdade impediu e impede que o acesso à escola, a permanência nela e o respectivo desempenho qualitativo abrangam a todos. Ademais, há a atávica discriminação que atinge os coletivos de descendentes de cativos, de comunidades indígenas, entre outros. Ao lado disso, a realização precária do federalismo produz uma descontinuidade de políticas e de programas, afetando a solidez de gestão. O regime de colaboração ainda necessita ser efetivado. No segundo caso, há tanto uma precária formação docente aliada a uma oferta limitada de horas de presença na escola. Em face dessa situação, erige-se não só o capítulo da educação na Constituição de 1988, estabelecendo a educação como direito juridicamente protegido, mas também planos nacionais, estaduais e municipais de educação para cuja efetivação se conta com o papel do Ministério Público na defesa dos direitos indisponíveis. Cabe a este Ministério realizar o caráter promissor de suas funções, acompanhando as políticas públicas, fiscalizando as mesmas, preferindo medidas extrajudiciais que contêm dinâmicas de convivência intersetorial e acionando a judicialização quando esgotados os recursos primeiros apontados.

### PALAVRAS-CHAVE:

Direito à Educação; Ministério Público e Educação; Educação e Judicialização.



Um desafio é sempre um pôr à prova uma situação problemática em vista de sua resolução ou superação.

A educação, por ser um momento de passagem de uma situação de não saber algo para passar a saber de modo sistemático, de um não conviver com o outro para passar a conviver, representa, sempre, um desafio. Desafio, do latim vulgar, *affilare* tanto pode significar afiar, tornar cortante, como ir direto ao ponto, e o prefixo *des*, no caso, tem o sentido de aumento de intensidade. Logo, trata-se de uma intensidade que vai além, que supera, que passa por. Entrementes, desafio é também manter fidelidade a algo ou a alguém.

Nesse largo sentido, a educação sempre será um desafio a ser superado, desde a leitura do mundo a partir da alfabetização até a defesa de uma tese de doutorado.

No caso do Brasil, dentro desse sentido de desafio, temos uma expressão, um pouco fora de uso. Porém, muito peculiar: *no fio do bigode*. A expressão “no fio do bigode” significa que um acordo ou promessa é feita apenas com base na palavra de alguém, sem necessidade de um contrato formal ou assinatura. É um termo que evoca confiança e honestidade, indicando que a palavra da pessoa é tão valiosa quanto um documento assinado.

Passando da metáfora à realidade histórica, os desafios na educação escolar de um país independente começam desde 1824. Conquanto posta como um direito civil e político da cidadania na Constituição Imperial e garantida pela gratuidade, no Título 8º, art. 179, XXXII, a *instrução primária* pouco tinha de cidadã. Era exclusiva de brancos, negros livres, com a proibição do acesso a cativos, a pessoas com deficiência e, por razões culturais, limitava o acesso às mulheres. Ademais, em um país agrário, a oferta de escolas só abrangia os lugares mais populosos. Tudo isso *em nome da Santíssima Trindade*.

O dispositivo constitucional foi não só referendado pela emenda constitucional de 1834, como delegou às Províncias a instrução primária e a formação de professores e reservou o ensino superior aos poderes gerais, com uma especificidade: os impostos maiores ficaram com os poderes gerais e os menores com as Províncias. Além disso, a oferta da instrução primária seria dada nas vilas mais populosas.

Aqui temos, em embrião, desafios que suscitam nossas capacidades políticas no encaminhamento deles. Quais são eles?

Primeiramente, **a desigualdade social**. Essa se expressa, apesar de avanços na diminuição da pobreza, por uma manutenção inaceitável. O célebre Manifesto de 1932, de modo muito realista, apontou o desdobramento dessa desigualdade social por meio da denominada *dupla rede escolar*:

*De fato, o divórcio entre as entidades que mantêm o ensino primário e profissional e as que mantêm o ensino secundário e superior vai concorrendo insensivelmente, como já observou um dos signatários deste Manifesto, ‘para que se estabeleçam, no Brasil, dois sistemas escolares paralelos, fechados em compartimentos estanques e incomunicáveis, diferentes nos seus objetivos culturais e sociais, e, por isto mesmo, instrumentos de estratificação social’.* (p. 40)

A dificuldade de se chegar a um ensino médio cidadão, republicano, de qualidade e a permanência de índices de analfabetismo continuam a ser marcadores dessa fratura social desdobrada em dupla rede. Uma das faces desse desafio está em metas proclamadas, não alcançadas, em boa parte, mas não só, devido a um financiamento insuficiente, gestão descontínua e carência de capacidade política.

Ao lado e em conjunto com a desigualdade, temos o desafio da **discriminação cultural** eivada de preconceitos e estigmas. Dessa discriminação temos provas estatísticas, candentes relatos em relação a negros, pardos e indígenas, seja na vida social e econômica, seja na vida escolar, inclusive em seus resultados.

Em terceiro lugar, temos uma descentralização de atribuições, iniciada com o Ato Adicional de 1834, transmutada em federalismo com a República em 1889. O federalismo, sonhado na República, seria a via da incorporação da cidadania de amplos segmentos da população sem acesso a bens sociais e uma maior aproximação com a população, atendendo à diversidade regional. O que os dados nos trazem é que, junto à desigualdade, à discriminação se soma a **disparidade regional**.

Essa disparidade evidencia uma afetação negativa quanto ao direito à educação. Esse jogo unidade/diversidade não se efetiva pela gestão cooperativa na execução das políticas educacionais. Sabe-se, por outro lado, que as competências dos e entre os entes federativos são complexas e, atualmente, têm *baixa coordenação e pouca colaboração*, consoante Ranieri (2019). Isso tem conduzido à descontinuidade de políticas com um séquito de disparidades e à não efetivação de direitos. Temos, pois, uma dupla rede administrativa.

Em quarto lugar, desde os primórdios, nossa educação se viu com outra dupla rede, associada à desigualdade, discriminação e disparidade: a distinção entre a **rede pública e a rede privada**. A rede privada é legal e legítima, devendo ela se reger pelo devido ordenamento jurídico. Não sendo ela, em princípio, gratuita, ela expressa uma distinção que inclui famílias de renda suficiente. A elevação do acesso universal e da qualidade na rede pública, cabe aos poderes públicos como dever de Estado.

Finalmente, há a questão da **laicidade**. A laicidade não é antirreligião, não é ateísmo. É respeito para com todo e qualquer credo, respeitando-se a separação Estado/Igrejas. Entretanto, não de hoje, segmentos religiosos, convertidos em poderosas forças políticas, pressionam, seja no Congresso, seja no Executivo, para introduzir elementos confessionais na pauta de costumes ou barrar propostas dentro desse campo.

Em face dessas realidades, reveladoras de uma **inclusão excludente e seletiva**, as forças democráticas na Constituinte 1987-88 inseriram direitos na Constituição que se tornaram princípios e normas avançadas no ordenamento jurídico.

A nossa Constituição de 1988 se ancora em uma teoria da cidadania, desde seu solene Preâmbulo. Diferente de uma teoria da revolução, a teoria da cidadania, em países democráticos, estabelece uma tensão entre igualdade como meta e a desigualdade como realidade fática, respeitada a liberdade. É o que se lê no art. 3º da Carta Magna:

*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;*

*II - garantir o desenvolvimento nacional;*

*III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;<sup>1</sup>*

<sup>1</sup> Segundo estudo recente da FGV Social de maio de 2025, há, no Brasil, 14,7 milhões de pessoas vivendo em “pobreza extrema”. A renda do trabalho dos mais pobres cresceu 10,7%, e a extrema pobreza caiu para 6,8% da população, ou 14,7 milhões de pessoas, em 2024. Aqui vai uma homenagem a Sebastião Salgado que, por sua pedagogia fotográfica, chama a atenção para grupos vulneráveis de nossa sociedade.

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O inciso III do art. 3º conta com o forte verbo erradicar. Aqui, o verbo erradicar significa buscar e extinguir as raízes e combater as causas que produzem tais situações insustentáveis. É preciso extinguir tais raízes para que elas não se reproduzam, pois ao se reproduzirem, mantêm e podem ampliar a realidade desigual e discriminatória existente.

Erradicar a pobreza e a marginalização é reiterada no art. 23, o das competências comuns de todos os entes federativos, justamente aquele que, em seu parágrafo único, aponta para a lei complementar do Sistema Nacional de Educação:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

....

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Um país que busca a justiça e a solidariedade não pode conviver com situações que têm parte da população vivendo abaixo do mínimo existencial. Trata-se, pois, de um objetivo que pede pela desconstrução de estruturas inaceitáveis pela dignidade da pessoa humana, mas exige também a construção de políticas que caminhem na direção da emancipação das classes e das pessoas como grupos e indivíduos dotados de autonomia e participação. Aqui se aninham, por exemplo, tantos e tantas jovens e adultos(as) que não tiveram acesso à educação e que se veem marginalizados no âmbito de uma sociedade grafocêntrica em caminho para uma sociedade digital.

34

O inciso III do art. 3º da Constituição continua com o verbo reduzir as *desigualdades sociais e regionais*. A teoria da cidadania, ínsita na Constituição, aceita um certo grau de desigualdade e, ao mesmo tempo, o verbo *reduzir* significa tornar menor a distância entre os estratos da (re)distribuição de renda e os níveis de desenvolvimento entre as regiões do país. Ademais, esta redução implica a vedação de retrocessos sociais que reduzam ou extingam a prestação de direitos sociais já positivados em leis. Mais do que isso, implica a célebre formulação de Hannah Arendt de que a democracia é direito a ter direitos, novos direitos. Nesse sentido, a redução implica reformas cumulativas que conduzam a novos direitos.

Lafer (2009), comentando o pensamento de Hannah Arendt, leciona que uma característica desse campo comum é a igualdade.

Nós não nascemos iguais: nós nos tornamos iguais como membros de uma coletividade em virtude de uma decisão conjunta que garante a todos direitos iguais. A Igualdade não é um dado – ele não é *physis*, nem resulta de um absoluto transcendente externo à comunidade política. Ela é um construído, elaborado convencionalmente pela ação conjunta dos homens através da organização da comunidade política. (LAFER, 2009, p. 150)

Por sua vez, o inciso IV do mesmo art. 3º da Constituição indica a subalternização de vários grupos sociais em que se cruza desigualdade com discriminação. O bem de todos a ser promovido terá que atender, pois, ao inciso III e, agora, ao IV.

E a Constituição chama o Ministério Público na defesa dos direitos indisponíveis, no art. 127:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (grifo nosso)

Como assevera FERRAJOLI (2019):

*Com efeito, estipular um direito fundamental em normas constitucionais rigidamente supraordenadas a qualquer outra, quer dizer fazê-lo inviolável e não negociável, isto é, subtrair, simultaneamente, ao arbítrio da decisão política e à disponibilidade no mercado. (p. 20)*

Tal instituição permanente, prerrogativa do Ministério Público na defesa dos interesses indisponíveis, aponta para o conjunto dos direitos que, com exceção da propriedade, não podem ficar ao arbítrio de governos e nem sob a égide dos mercados. É o caso explícito da educação e da saúde em cujos artigos básicos da Constituição se lê serem direitos do cidadão e dever do Estado, respectivamente nos artigos 205 e 196. Tudo fica ainda mais claro quando se lê o Art. 227 da Constituição:

*É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifos nossos)*

Eis por que a mesma Carta Magna estabelece que a educação obrigatória, no artigo 208, aquele que lista os deveres do Estado, é direito público subjetivo.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

A fim de dar sequência a esses deveres, desde 1934, há a obrigação de avançar no acesso e na qualidade da educação mediante um Plano Nacional de Educação (PNE). Esse PNE, ainda da Lei n. 13.005/2014, dispõe nos incisos I, II e III do art. 2º:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação.

Pois bem, em função desses incisos, os desafios mais urgentes, já estabelecidos em princípios e normas, são os seguintes:

1. Ampliar o acesso às creches com apoio decisivo dos Estados e da União,
2. Ampliar a jornada escolar em vista de uma extensão progressiva ao tempo integral,
3. Garantir, reformar ou ampliar a infraestrutura das escolas,
4. Garantir o piso nacional dos profissionais da educação,

5. Estabelecer o Custo Aluno Qualidade inicial (CAQi) em direção ao Custo Aluno Qualidade (CAQ),
6. Estabelecer uma formação docente sólida e contemporânea, presencial com complemento a distância, com ênfase no respeito à diversidade,
7. Valorizar a formação docente que a faça dominar os recursos tecnológicos atuais e conhecer a inteligência artificial,
8. Estabelecer políticas que qualifiquem as modalidades da educação, tais como, pessoas em situação de deficiência, jovens e adultos, educação no campo, relações étnico-raciais, quilombola e direitos humanos,
9. Diretrizes sobre matrícula obrigatória no ensino religioso, com ênfase no sentido da facultatividade da oferta,
10. Prever um financiamento que, progressivamente, dê conta de metas realistas e factíveis.

Cabe ao Ministério Público realizar o caráter promissor e valioso do artigo 127, acompanhando as políticas públicas, fiscalizando as mesmas, preferindo medidas extrajudiciais que contêm dinâmicas de convivência intersetorial, como mesas com as Secretarias de Educação, os Conselhos de Educação e o Conselho Tutelar. Isso faz parte do regime de colaboração, tão enfatizado na Constituição de 1988.

36

Acionar a judicialização é possível, desde quando esgotados os recursos primeiros apontados.

Este evento evidencia, mais uma vez, que a sociedade consciente e mobilizada fica, enquanto os governos passam. E apesar dos retrocessos perpetrados e dos estragos feitos nos anos passados recentes, o Ministério Público é chamado a defender direitos e interesses comuns como a **indisponibilidade** do direito à educação de qualidade. O Ministério Público, em defesa consciente, há de **afiar** sua atribuição maior a fim de, direta e intersetorialmente, à luz do regime de colaboração, enfrentar os **desafios** que necessitam ser superados. Trata-se de conquista dura, paciente e longa, tecida com as armas de que dispomos: a ciência, a razão, a vontade e o direito. Retomando e adaptando um antigo adágio: *fora do comum não há salvação*.

## REFERÊNCIAS

LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

PONTES DE MIRANDA, Francisco. *Direito à educação*. Rio de Janeiro: Alba, 1933.

RANIERI, Nina. O direito à educação e as competências dos entes federados no Brasil: complexidade, pouca colaboração, baixa coordenação. p. 261-284. In: Renato Siqueira de Pretto, Richard Pae Kim e Thiago Massao Cortizo Teraoka. *Federalismo e Poder Judiciário*. (Org.). São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2019



### **Ronaldo Martins da Costa**

Graduado em Análise de Sistemas pelo Centro Universitário Sagrado Coração (1996), Mestre em Ciência da Computação pela Universidade Federal de São Carlos (2002) e Doutor em Engenharia Elétrica pela Universidade de São Paulo (2010). Pós-doutorado no *Stevens Institute of Technology*, nos Estados Unidos (2015). Professor associado do Instituto de Informática da Universidade Federal de Goiás, com experiência em produção científica nas áreas de Inteligência Artificial, Visão Computacional e aplicações em saúde, agricultura e sistemas inteligentes.

### **Luiz Gustavo Santos Veríssimo**

Graduado em Direito pela Universidade Federal de Goiás (2021) e em Sistemas de Informação pela Universidade Estadual de Goiás (2013). Especializado em Direito Digital e Proteção de Dados pelo Gran Centro Universitário (2024) e Especializado em Gestão Estratégica da Polícia Judiciária pela Escola Superior da Polícia Civil de Goiás (2021). Mestrando em Ciência da Computação pela Universidade Federal de Goiás.

## **ENVIESAMENTO ALGORÍTMICO EM MASSA: IMPACTOS, DESAFIOS ÉTICOS E PROPOSTAS DE MITIGAÇÃO NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

### **RESUMO:**

A quarta revolução industrial trouxe profundas transformações tecnológicas, impulsionadas pela integração da Inteligência Artificial (IA) em diferentes áreas da sociedade. Este artigo investiga como os vieses cognitivos humanos são transferidos para os sistemas de IA, gerando impactos éticos e sociais significativos. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa baseada em revisão bibliográfica e análise de casos, abordando exemplos práticos nas mídias sociais e no Poder Judiciário. Além disso, discute estratégias para mitigar o enviesamento algorítmico, como a explicabilidade dos modelos e a diversidade nas equipes de desenvolvimento, bem como iniciativas regulatórias em contextos nacionais e internacionais. Conclui-se que o enfrentamento do enviesamento algorítmico requer esforços multidisciplinares para promover a transparência, a segurança e a confiança no uso da IA.

### **PALAVRAS-CHAVE:**

Inteligência Artificial; Enviesamento Algorítmico; Vieses Cognitivos; Explicabilidade; Regulamentação de IA.

## INTRODUÇÃO

As inovações tecnológicas trazidas pela quarta revolução industrial, também chamada de revolução digital ou revolução 4.0 (FLORES; SANTOS, 2021), especialmente pela digitalização das relações sociais e pelo advento da Inteligência Artificial (IA), geram desafios importantes do ponto de vista ético e social. Preocupações com o desemprego causado pela substituição do trabalho humano por máquinas, as decisões tomadas por robôs autônomos, a necessidade de transparência no desenvolvimento de sistemas inteligentes e a possibilidade de seu uso impactar os direitos das pessoas ocupam o palco deste complexo e disruptivo cenário.

Entre os maiores desafios no uso de IA, estão os vieses algorítmicos. Estes vieses advêm de heurísticas humanas e, ao serem transferidos para as máquinas através dos processos de IA, são por elas exacerbados (CASTRO; BOMFIM, 2020). Assim, questões de gênero, raça, etnia e ideologias são tratadas indevidamente pelos sistemas de IA gerando repercussões negativas sobre pessoas em todo o mundo. Isto ocorre desde as mídias sociais até por meio de mecanismos de busca, serviços de *streaming* de áudio e vídeo, decisões tomadas por órgãos do Poder Judiciário e pelos demais poderes públicos. Onde quer que haja IA atuando, seja de forma explícita ou latente, são reproduzidos os diversos vieses humanos.

Vale destacar que os vieses, em geral, são transferidos para as máquinas de forma não intencional, pois contidos nos conjuntos de dados usados nos treinamentos dos algoritmos de IA. Outrossim, originam-se no cérebro humano como uma estratégia de sobrevivência evolutiva, na forma de atalhos mentais utilizados para responder com a rapidez necessária aos estímulos complexos do ambiente (CIALDINI, 2020). Sendo assim, este trabalho visa perscrutar o conceito de vieses cognitivos, bem como de inteligência artificial e aprendizado de máquina, e investigar de que forma o enviesamento ocorre no campo da IA e quais as possíveis propostas para a eliminação ou redução destes vieses. Para tanto, são analisados casos reais de enviesamento algorítmico nas mídias sociais e no Poder Judiciário, dialogando com os achados na literatura sobre os temas em estudo.

40

## METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa qualitativa, do tipo exploratória, através de revisão bibliográfica e análise de casos. Para tal, realizou-se a busca pelas palavras-chave: “algoritmo”, “alienação”, “enviesamento”, “inteligência artificial” e “vieses”, bem como de seus sinônimos em língua inglesa: “algorithm”, “alienation”, “bias”, “artificial intelligence”, “biases” em bases de dados científicas reconhecidas, a saber: ACM Digital Library, Capes Periódicos, IEEE Xplore e Google Acadêmico, em um recorte de seis anos (entre 2019 e 2024). Assim, buscaram-se os trabalhos mais recentes e relevantes sobre o tema, os quais foram inteiramente analisados, pretendendo-se, através do método dedutivo, desenvolver um conhecimento atualizado e fidedigno a ser documentado. Por fim, complementou-se o estudo com livros importantes sobre o tema dos vieses cognitivos, bem como com legislações disponíveis *online*.

## INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, MACHINE LEARNING E ALGORITMOS

Autores de diferentes áreas possuem definições diversas sobre inteligência artificial (IA). Em geral, a definem como a habilidade das máquinas de simular a capacidade humana de aprender e de resolver problemas complexos a partir do conhecimento obtido. Nesse sentido, Winston (1992) a conceitua como: “o estudo das computações que tornam possível perceber, raciocinar e agir.”

O aprendizado de máquina – *machine learning* – é o campo da inteligência artificial que estuda a construção de modelos computacionais capazes de aprender com dados através de treinamento, que pode se dar com a intervenção direta do programador (aprendizado supervisionado) ou apenas de forma indireta (aprendizado não supervisionado) ou ainda de forma autônoma por parte da máquina, que com base em tentativa e erro reajusta os pesos de suas entradas até obter um grau aceitável de saídas corretas (aprendizado por reforço).

No âmbito do *machine learning*, destaca-se o *deep learning* ou aprendizado profundo. Trata-se de uma evolução dos sistemas de redes neurais artificiais, surgidos a partir da criação pelos cientistas de um modelo matemático que simula a estrutura do neurônio biológico. Os neurônios artificiais, chamados perceptrons, se agrupam formando redes neurais, as quais, agrupadas em múltiplas camadas, formam as redes neurais profundas, que funcionam com entradas e reentradas de dados em um processo denominado *backpropagation* ou retropropagação, simulando as sinapses cerebrais, produzindo o denominado aprendizado profundo. As redes neurais profundas são a tecnologia mais avançada e complexa no campo da inteligência artificial.

Em um nível mais elementar, tem-se que os algoritmos são a base do funcionamento dos processos de inteligência artificial. Podem ser conceituados como sequências de passos realizados pelo computador, a partir do recebimento de uma entrada – *input* – até a produção da saída esperada – *output*.

De forma mais precisa, CORMEN et al. (2012) definem algoritmo como: “qualquer procedimento computacional bem definido que toma algum valor ou conjunto de valores como entrada e produz algum valor ou conjunto de valores como saída”. Ainda:

Também podemos considerar um algoritmo como uma ferramenta para resolver um problema computacional bem especificado. O enunciado do problema especifica em termos gerais a relação desejada entre entrada e saída. O algoritmo descreve um procedimento computacional específico para se conseguir essa relação entre entrada e saída (CORMEN et al., 2012).

Feitas estas considerações, cabe introduzir o conceito de vieses e enviesamento e como ele ocorre no campo da Inteligência Artificial.

## OS VIESES

Psicólogos evolucionistas afirmam que os vieses cognitivos são frutos de mecanismos cerebrais de simplificação da realidade percebida. Segundo CIALDINI (2022), o ser humano está o tempo todo submetido a uma enorme quantidade de informações, sendo que o cérebro não possui energia e tempo suficiente para processar todas elas, razão pela qual a mente cria atalhos perceptivos, geralmente baseados em estereótipos. A criação de vieses pelo cérebro humano é, portanto, inevitável.

Como exemplo, o autor cita o estereótipo de que “se é caro, então é bom” e “se é barato, então é ruim”, frequentemente utilizado por compradores que, não possuindo informações suficientes para avaliar a qualidade de um produto, recorrem ao preço como atalho mental para decidir se irão comprá-lo ou não (CIALDINI, 2022, p. 21).

Nesse sentido, KAHNEMAN (2021) reforça que o pensamento humano é permeado por heurísticas e vieses. Segundo o autor, heurísticas são atalhos mentais que o cérebro utiliza para tomar decisões ou fazer julgamentos de maneira rápida e eficiente, especialmente em situações

de incerteza ou quando não se tem todas as informações disponíveis. Por sua vez, os vieses são erros sistemáticos de julgamento que resultam do uso de heurísticas ou de outros processos cognitivos limitados ou equivocados, refletindo em padrões de pensamento irracional.

Ainda, (HASELTON, 2016 apud AMBROS et al., 2019) ressalta o demonstrado por pesquisadores do comportamento humano, de que vieses cognitivos são uma adaptação biológica do cérebro humano para lidar com problemas específicos de forma ágil e eficiente em um ambiente informacional ambíguo e complexo. AMBROS et al. (2019) anotam a existência de sete tipos principais de vieses cognitivos, abordados por estudos de diferentes áreas: o da representatividade, o do *status quo*, o da ancoragem e ajustamento, o da confirmação, o da disponibilidade, o do espelhamento de imagem e o da atribuição.

De forma sintética, os autores trazem que o viés da representatividade é caracterizado por pré-julgamentos de pessoas e eventos com base em similaridades a um grupo ou evento particular conhecido; o do *status quo* é marcado pela preferência dos indivíduos a manterem seu estado atual, independentemente de um possível ganho com uma mudança de estado; o da ancoragem baseia-se na existência de uma suposição inicial tida como âncora, em que o indivíduo ajusta gradualmente as novas informações para serem compatíveis com a âncora.

O viés da confirmação, por sua vez, similar ao processo de ancoragem, induz o indivíduo a considerar apenas evidências que coadunem com suas hipóteses iniciais, ignorando qualquer evidência contrária; o da disponibilidade, trata-se do apego por informações que podem rapidamente ser trazidas à mente, em detrimento de outras evidências igualmente ou até mesmo mais válidas; o mecanismo do espelhamento de imagem funciona quando o indivíduo projeta seu modelo mental, esquema ou sistema de crenças em outra pessoa, assumindo que o outro se comportará como ele próprio se comportaria em determinado cenário.

Por fim, o viés de atribuição caracteriza-se pela tendência a supervalorizar os fatores internos e a subestimar o impacto de fatores externos, quando se tenta compreender e explicar o comportamento de outras pessoas, resultando em um mau julgamento do comportamento alheio.

Em resumo, a criação de vieses é uma atividade orgânica dos seres humanos, importante do ponto de vista da sobrevivência e evolução da espécie. Sendo assim e dialogando com o objeto de estudo, cabe investigar de que forma estes vieses são transferidos para as máquinas através da inteligência artificial e especificamente do *machine learning*, e quais as possíveis estratégias para mitigar esse fenômeno.

## ENVIESAMENTO ALGORÍTMICO EM MASSA

Tendo em vista a 4ª Revolução Industrial, marcada por profundas transformações na sociedade, com a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos (CASTRO; BOMFIM, 2021), as tecnologias da informação e das comunicações passam a ser o elemento central de interligação entre países, economias, instituições, pessoas e culturas. Paralelamente, o enviesamento algorítmico tem se tornado cada vez mais presente em todos os espaços, visto que as relações sociais passaram a se dar através dos meios tecnológicos.

Para entender como se dá o enviesamento algorítmico em massa, é preciso compreender como os vieses cognitivos humanos são transferidos para as máquinas. Segundo VIEIRA (2019), essa transferência acontece por meio dos programadores e se dá basicamente em três momentos: a) durante o enquadramento do problema que se busca resolver com a programação; b) durante a coleta dos dados que servirão de base para o treinamento do sistema de IA; c) durante a preparação ou pré-processamento dos dados.

Com relação aos dados utilizados no treinamento dos modelos de IA, são essencialmente produzidos por seres humanos e, portanto, carregados com seus vieses. Tais vieses, que envolvem tendências ideológicas, de gênero e de raça, são transferidos para os algoritmos de forma não intencional, e uma vez que integram a estrutura cognitiva artificial da máquina, dificilmente poderão ser eliminados. Daí a necessidade de se filtrar os dados de entrada, antes do processo de treinamento.

Além dos dados usados no treinamento, CASTRO; BOMFIM (2021) ressaltam a existência de vieses oriundos dos próprios desenvolvedores do algoritmo. Observa-se que os programadores são, em sua maioria, brancos, de classe média e do sexo masculino, sendo que frequentemente transferem preconceitos ocultos nos padrões de linguagem para a máquina. Nesse ínterim, os autores anotam a necessidade de se ter equipes de desenvolvedores com maior diversidade racial, socioeconômica e de gênero, além da atuação de órgãos estatais com autoridade moral e de supervisão voltadas para o setor de desenvolvimento de software.

Ademais, entre os principais casos de enviesamento algorítmico abordados por diferentes autores, merecem destaque o enviesamento nas mídias sociais e no Poder Judiciário.

## ENVIESAMENTO ALGORÍTMICO NAS MÍDIAS SOCIAIS

Segundo Castro e Bomfim (2021), o enviesamento nas mídias sociais ocorre principalmente através do sistema de recomendações. Os autores apontam que a internet agrupa pessoas que compartilham os mesmos *likes*, criando bolhas isoladas entre “aqueles que concordam com A” e “aqueles que concordam com B”, existindo poucas conexões entre os dois grupos.

Outrossim, um estudo de JAIN et al. (2023) demonstrou que a mídia social baseada em vídeos YouTube reforça estereótipos de submissão e inferioridade aos homens, atribuídos às mulheres indianas, na medida em que recomenda vídeos de criadores de conteúdo daquele país contendo tais vieses. Isto se explica pelo fato de o algoritmo de inteligência artificial do Youtube utilizar o histórico de visualização do usuário como base para o sugestionamento de novos conteúdos, fazendo com que vídeos contendo vieses de gênero sejam recomendados.

Nesse sentido, é notório que as redes sociais digitais utilizam algoritmos que aprendem com a experiência passada do usuário e entregam novos conteúdos relacionados, reforçando vieses existentes e evitando a criação de conflitos, tudo em razão de um sistema de *marketing* que funciona como pano de fundo, gerando lucros estratosféricos para grandes corporações privadas, tanto anunciantes como proprietárias das redes.

BEZERRA; COSTA (2022) observam que a coleta massiva de dados pessoais (*Big Data*) por parte das grandes corporações do ramo da tecnologia (*Big Techs*) se dá no bojo do denominado capitalismo de dados, que é a forma de manifestação do sistema capitalista na qual os dados pessoais são a principal matéria prima e mercadoria, aquecendo uma economia baseada em vigilância e dominação, que se dá por meio das redes sociotécnicas.

Nesse ínterim, os autores anotam que existe uma grande assimetria entre a quantidade de dados que são coletados e o conhecimento acerca de como são utilizados pelos algoritmos atuantes sobre o *Big Data*, redundando em uma opacidade algorítmica, também chamada de caixa-preta algorítmica. De um lado, há a dificuldade de se explicar o funcionamento dos sistemas inteligentes, devido à complexidade de sua arquitetura lógica e matemática, que torna o processo decisório praticado pelo sistema de IA opaco até mesmo para *experts*. De outro lado, existem as leis de propriedade industrial e mesmo a ausência de interesse das corporações em conferir transparência e explicabilidade aos seus algoritmos.

Finalmente, Bezerra e Costa (2022) aduzem que, em sendo a sociedade desigual e eivada de preconceitos, principalmente raciais e étnicos, é lógico inferir que conjuntos de dados consubstanciados no *Big Data*, usados no treinamento dos modelos de IA, estarão igualmente permeados por tais vieses, pois são dados extraídos das próprias relações sociais e, mais precisamente, do comportamento dos cidadãos no ambiente digital. Assim, dá-se causa ao que os autores chamam de desigualdade datificada.

Em suma, uma vez que os algoritmos responsáveis pela classificação, agrupamento e entrega de conteúdo nas mídias sociais são treinados a partir de bases de dados enviesadas, é natural que o resultado de seu processamento seja igualmente enviesado, potencializando as desigualdades e outros vieses encontrados na sociedade (Puschel et. al 2022), reverberando em grupos de pessoas demasiadamente beneficiadas, em detrimento de outras, prejudicadas, como é o caso das mulheres indianas.

## ENVIESAMENTO ALGORÍTMICO NO PODER JUDICIÁRIO

O uso de inteligência artificial no Poder Judiciário é crescente. No princípio, verificava-se a utilização de sistemas inteligentes para realizar tarefas repetitivas e sem cunho decisório, como para a movimentação de processos. Entretanto, em um segundo momento, verifica-se também a gradual utilização de algoritmos para apoiar as decisões judiciais ou mesmo para produzi-las por completo.

O caso mais emblemático é o do sistema COMPAS (*Correctional Offender Management Profiling For Alternative Sanctions*<sup>1</sup>), desenvolvido pela empresa Equivant (antiga Northpointe) e utilizado pelos tribunais dos Estados Unidos para subsidiar decisões acerca da aplicação de medidas alternativas à prisão, no âmbito da Justiça Criminal. O sistema é responsável por prever a probabilidade de reincidência do condenado, a partir de dados obtidos com um questionário respondido por ele, contendo 137 perguntas de teor questionável, as quais devem receber uma pontuação de zero a dez. Conforme demonstrado por pesquisas posteriores, muitas destas perguntas são relacionadas à raça do indivíduo.

Nesse contexto, vale mencionar que a ONG ProPublica fez um estudo sobre o sistema COMPAS no ano 2016, do que restou comprovado que o sistema possui enviesamento racial. Conforme Nobre (2020), a entidade demonstrou que pessoas brancas receberam um escore mais baixo do que o real para a reincidência, enquanto pessoas negras receberam um escore mais alto do que o real. Além disso, embora o sistema devesse ser utilizado apenas para nortear o magistrado quando da decisão acerca de medidas alternativas à prisão, foi constatado que os juízes estavam utilizando os resultados do COMPAS nas sentenças condenatórias criminais, agravando a situação dos apenados.

Ainda segundo Nobre (2020), as perguntas feitas aos réus com o questionário do COMPAS envolvem sua situação socioeconômica, já que se referem ao bairro onde moram, entre outros fatores que resultam em estereótipos. Deste modo, ficou evidenciado que o COMPAS fere os princípios penais do estado de inocência<sup>2</sup>, da culpabilidade<sup>3</sup> e da personalidade da pena<sup>4</sup>, violando, por fim, a dignidade da pessoa humana. Como solução, a autora propõe a eliminação das questões envolvendo raça e condenações anteriores do réu, além da transparência acerca do código-fonte do algoritmo, possibilitando o direito ao contraditório e à ampla defesa.

1 Perfil de Gestão Correcional de Ofensores para Sanções Alternativas

2 O princípio segundo o qual ninguém será considerado culpado senão por meio de sentença penal condenatória definitiva.

3 O princípio segundo o qual ninguém pode ser responsabilizado penalmente por um crime sem que tenha agido com dolo (intenção) ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia).

4 O princípio da personalidade da pena estabelece que a pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado.

Um caso concreto de aplicação do COMPAS, ocorrido no ano de 2013, chamou a atenção da mídia. Eric Loomis foi preso e teve sua liberdade provisória negada pelo Poder Judiciário do estado de Wisconsin com base no alto score dado pelo sistema. Sua defesa técnica pleiteou ao juízo de primeira instância que a empresa Equivant explicasse o funcionamento do algoritmo e como ele chegou ao score atribuído ao réu, entretanto, o pedido foi negado. Recorrendo à Suprema Corte do estado de Wisconsin, a defesa teve outra negativa, fundamentada nas leis de proteção de propriedade intelectual (*software proprietário*).

Com novo recurso, desta vez direcionado à Suprema Corte do país, a defesa novamente se viu frustrada, pois a Corte afirmou que o caso não possuía repercussão geral no meio jurídico, e, portanto, não seria apreciado. Não obstante ocorrido no exterior, vale mencionar que no Brasil tal decisão seria, desde o início, marcada por nulidade insanável, já que viciada com relação à motivação, conforme inteligência do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal: “IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)”. Conforme VAZ et al. (2021), fundamentar significa “expor, lógica e coerentemente, as razões pelas quais determinada decisão foi proferida. Significa, pois, uma justificação”. Não se trata apenas de requisito formal da decisão, mas substancial. Na seara da Justiça Criminal, o julgador deve expor seus fundamentos decisórios de modo a enfrentar cada um dos argumentos aduzidos pela defesa.

No caso em tela, o fato de o juízo ter fundamentado decisão cerceadora de liberdade de pessoa até então considerada inocente, tendo em vista o princípio do estado de inocência, com base em um output de um sistema de IA cujo modo de funcionamento e variáveis decisórias são desconhecidos, implica ainda em lesão ao direito ao contraditório e à ampla defesa do réu, importando em clara nulidade.

Noutro giro, dados do Painel de Projetos de IA no Poder Judiciário (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024) apontam que o uso de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro ocorre com cautela, com funcionalidades que em geral apoiam as atividades das áreas meio, contando com pelo menos 140 projetos de IA em 62 tribunais. Entretanto, há um movimento crescente na busca pela automatização das decisões.

Nesta senda, merece destaque o advento do sistema Galileu, desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), o qual possui a capacidade de pesquisar jurisprudências e redigir minutas de decisões judiciais automaticamente (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2024). Tal sistema foi objeto de termo de cooperação técnica entre o TRF-4 e o Supremo Tribunal Federal, em agosto de 2024, a fim de que seja também implementado no Supremo. Destes eventos, é lógico inferir que a automatização da escrita de decisões judiciais por meio de IA em todos os tribunais é uma realidade próxima e inevitável.

## IA E A NECESSIDADE DE TRANSPARÊNCIA

Para que o enviesamento da Inteligência Artificial seja combatido, é necessário que a tecnologia seja transparente. Para que haja transparência, é necessário ter explicabilidade. Neste vértice, ALVES; ANDRADE (2021) afirmam que é possível transformar a caixa-preta da IA em uma caixa de vidro. Com a metáfora, os autores se referem a conferir explicabilidade para os algoritmos de IA, de modo que os tornem transparentes para quem quer que os investigue. Para tanto, ressaltam a existência de duas principais técnicas de XAI (*Explainable Artificial Intelligence*) com potencial de resolver a questão da opacidade da maior parte dos modelos de IA: SHAPs (*Shapley Additive Explanations*) e LIME (*Local Interpretable Model-agnostic Explanations*).

As SHAPs funcionam indicando o peso da influência de cada variável envolvida no

processo decisório do algoritmo de IA. Através das SHAPs, o interessado tem um relatório de como o sistema decidiu e sob que percentual cada variável decisória atuou no processo. A técnica LIME, por sua vez, é aplicada a modelos de classificação de imagem. Consiste em gerar perturbações na imagem de entrada a fim de encontrar *superpixels*, que são áreas da imagem que correspondem ao que está presente na base de dados de classificação, assim apontando o porquê determinada imagem foi classificada de acordo com uma dada categoria.

Além de reduzir a opacidade, os autores afirmam que as técnicas de XAI podem revelar falhas algorítmicas e mitigar o enviesamento, garantindo ainda o direito à explicação. Ressaltam que os algoritmos frequentemente oferecem respostas aparentemente corretas, mas por premissas incorretas ou indesejáveis, o que pode vir à tona através do uso de XAI, possibilitando aos programadores a melhoria dos modelos.

Sob outro prisma, Alves e Andrade (2021) argumentam que nem todo sistema de IA precisa ser explicável, mas apenas aqueles que tratam informações pessoais sensíveis e geram um impacto importante nos direitos das pessoas. O necessário é que se busque um caminho para que o desenvolvimento e uso de IA seja fundamentado nos pilares da transparência e da segurança jurídica. É preciso que, sempre que a aplicação da IA gere repercussões sérias para alguém, tal indivíduo possua direito de explicação de como o algoritmo funciona, e de que forma ele decide.

De mais a mais, é inviável pensar em IA transparente apenas com a apresentação do código-fonte, principalmente quando se trata de *deep learning*, em que o funcionamento dos algoritmos é dinâmico e altamente complexo. O que se espera, com o amadurecimento do discurso sobre a transparência de IA, é que os futuros modelos sejam capazes de apontar probabilisticamente a influência de cada variável utilizada em seu processo decisório, tornando o seu funcionamento o mais claro possível e de acordo com o destinatário da explicação. Ou seja, a IA deve ser capaz de se autoexplicar de uma forma para um interessado leigo e de outra forma para um interessado com expertise no assunto, tendo como objetivo a compreensibilidade.

## IA E REGULAMENTAÇÃO

A regulamentação de IA no Brasil ainda é incipiente. O art. 20 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei nº 13.709/2018 é o dispositivo legal com maior peso sobre a questão. O caput institui o direito de revisão de decisões tomadas por IA que utiliza dados pessoais:

Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade (BRASIL, 2018).

Ademais, os parágrafos primeiro e segundo do dispositivo instituem o direito à explicação sobre o sistema de IA que toma decisão automatizada, sempre que solicitado. Entende-se que a solicitação deve se dar por pessoa interessada, isto é, que tenha algum direito seu afetado pela decisão automática:

§ 1º O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

§ 2º Em caso de não oferecimento de informações de que trata o § 1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais (BRASIL, 2018).

Também é digno de realce o art. 30 da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº 4.657/1942), que confere às autoridades públicas o poder regulatório para tratar de assuntos de sua competência. Vale mencionar que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) possui competência administrativa para editar regulamentos acerca do uso de dados por inteligência artificial no país:

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão (BRASIL, 1942).

Ainda, possuem importante status em termos de regulamentação de IA no Poder Judiciário as resoluções nº 331/2020 e nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tratam, respectivamente, da base nacional de dados do Poder Judiciário (Datajud) e da ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. O art. 7º, parágrafo 3º da Resolução nº 332/2020 traz que, no caso do uso de IA para suporte às decisões judiciais, “a impossibilidade de eliminação do viés discriminatório do modelo de Inteligência Artificial implicará na descontinuidade de sua utilização, com o consequente registro de seu projeto e as razões que levaram a tal decisão”.

Sob a ótica do direito comparado, tem-se que o primeiro marco legal significativo em regulamentação de IA no mundo é o IA Act da União Europeia (EUROPEAN COMMISSION, 2024). A legislação, que entrou em vigor em 1º de agosto de 2024, cria diversos mecanismos de supervisão do desenvolvimento de IA na Europa, com vistas a reduzir os riscos gerados pelo uso de IA, além de aumentar a transparência e a confiabilidade da tecnologia. Nesse sentido, a lei cria quatro níveis de risco para sistemas de IA: risco inaceitável, alto risco, risco limitado e risco mínimo.

Os sistemas de risco inaceitável passam a ser proibidos, sendo aqueles que importam em clara ameaça à segurança, aos meios de subsistência e aos direitos das pessoas. Como exemplo, tem-se a pontuação social por governos e brinquedos que usam assistência por voz que incentiva comportamentos perigosos.

Os sistemas de alto risco, por outro lado, estão sujeitos a obrigações rigorosas antes de serem colocados no mercado, que incluem a avaliação e mitigação de riscos, a alta qualidade dos conjuntos de dados que alimentam o sistema, visando eliminar riscos e resultados discriminatórios, a rastreabilidade das atividades, a documentação detalhada sobre o sistema e sua finalidade, medidas de supervisão humana adequadas para minimizar os riscos, além de alto nível de robustez, segurança e precisão (EUROPEAN COMMISSION, 2024). Como exemplos de sistemas de IA de alto risco, estão aqueles voltados a infraestruturas críticas, como transportes, saúde, educação, aplicação da lei, migração e administração da justiça.

Os sistemas de risco limitado e de risco mínimo, por sua vez, são aqueles cujo uso possui baixa probabilidade de acarretar danos aos direitos individuais e coletivos. Para estes, a lei estabelece basicamente obrigações de transparência, visando promover a confiança. Para sistemas de risco limitado, como *chatbots*, é essencial informar os usuários de que estão interagindo com máquinas, garantindo decisões informadas, além de identificar conteúdos gerados por IA, especialmente aqueles destinados a informar o público ou que sejam falsificações profundas – *deepfake*. Já os sistemas de risco mínimo, como jogos de vídeo com IA ou filtros de spam, têm uso livre e abrangem a maioria das aplicações atuais na União Europeia.

Em que pese o Brasil ter tido iniciativas legislativas no sentido de se instituir uma Política Nacional de Inteligência Artificial, tal como o projeto de lei nº 5.691/2019 que restou prejudicado e arquivado, está claro que os debates sobre a área ainda carecem de muito amadurecimento, até que se aproximar da experiência europeia.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A quarta revolução industrial trouxe consigo uma integração sem precedentes entre os domínios físicos, digitais e biológicos, destacando a Inteligência Artificial como um dos pilares dessa transformação. Contudo, a ascensão dessa tecnologia também revelou desafios significativos, como o enviesamento algorítmico, que reflete e amplia os preconceitos já presentes nas sociedades.

Este estudo abordou como os vieses cognitivos humanos, inevitáveis no cotidiano, são transferidos para os sistemas de IA durante o enquadramento dos problemas, a coleta e o processamento de dados. A análise de casos práticos, como o enviesamento no sistema COMPAS e nas redes sociais, demonstra os impactos sociais e éticos desse fenômeno. Observou-se que a ausência de diversidade humana nas equipes de desenvolvimento e a opacidade dos algoritmos agravam ainda mais o problema.

A necessidade de medidas mitigadoras é evidente. Estratégias como a explicabilidade algorítmica (XAI), por meio de técnicas como SHAP e LIME, mostram-se promissoras para tornar os sistemas de IA mais transparentes e confiáveis. Além disso, iniciativas regulatórias como o AI Act da União Europeia apontam para a importância de marcos legais robustos que assegurem a justiça, a segurança e a confiança no uso dessa tecnologia.

48

Assim, conclui-se que o enfrentamento do enviesamento algorítmico demanda uma abordagem multidisciplinar, que envolva não apenas avanços técnicos, mas também esforços legislativos e éticos, a serem empreendidos por governos, empresas e sociedade civil. No cenário brasileiro, faz-se necessário um amadurecimento dos debates na seara legislativa, com a inclusão de especialistas do campo da ética em ciência da informação, além de profissionais do ramo de IA, não se limitando aos juristas. Apenas por meio da conjugação de tais iniciativas será possível construir uma IA que promova a inclusão e a equidade, minimizando os riscos de danos aos direitos individuais e coletivos e de perpetuação de desigualdades históricas.



## REFERÊNCIAS

ALVES, M. A. S.; ANDRADE, O. M. de. Da “caixa-preta” à “caixa de vidro”: o uso da explainable artificial intelligence (XAI) para reduzir a opacidade e enfrentar o enviesamento em modelos algorítmicos. **Direito Público**, [S. l.], v. 18, n. 100, 2022. DOI: 10.1117/rdp.v18i100.5973. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5973>>. Acesso em: 23 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)>. Acesso em: 23 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**: Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)>. Acesso em: 23 dez. 2024.

CASTRO, B. F. de; BOMFIM, G. **A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, O DIREITO E OS VIESES**. Revista Ilustração, [S. l.], v. 1, n. 3, p. 31–45, 2021. DOI: 10.46550/ilustracao.v1i3.23. Disponível em: <<https://journal.editorailustracao.com.br/index.php/ilustracao/article/view/23>>. Acesso em: 23 dez. 2024.

CIALDINI, Robert B. **As Armas da Persuasão 2.0**: edição revista e ampliada. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel da Pesquisa sobre Inteligência Artificial 2023**: resultados da pesquisa IA no Poder Judiciário. Resultados da Pesquisa IA no Poder Judiciário. 2024. Disponível em: <[CORMEN, Thomas H. et al. \*\*Algoritmos\*\*: teoria e prática. 3. ed. São Paulo: Elsevier, 2012.](https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=43bd4f8a-3c8f-49e7-931f-52b789b933c4&sheet=e4072450-982c-48ff-9e2d-361658b99233&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=Ramo%20da%20Justi%C3%A7a,&select=Tribunal,&select=Seu%20Tribunal/%20Conselho%20possui%20Projeto%20de%20IA?,>.>. Acesso em: 27 dez. 2024.</p></div><div data-bbox=)

European Commission. **AI Act**. 2024. Disponível em: <<https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/regulatory-framework-ai>>. Acesso em: 02 jan. 2024>.

FLORES, N. C. DA S.; SANTOS, R. DE S. A. . DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: METAMORFOSE, VIESES ALGORÍTMICOS E DECISIONISMO TECNOLÓGICO NO BRASIL. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, v. 21, n. 40, p. 99-113, 24 maio 2021.

JAIN, S.; KAUR, K. Exploring Gender Stereotyping in Indian Social Media Content: A NVivo-Based Content Analysis. In: INTERNATIONAL CONFERENCE ON COMPUTING COMMUNICATION AND NETWORKING TECHNOLOGIES (ICCCNT), 14., 2023, Delhi, India. Proceedings [...]. Delhi: IEEE, 2023. p. 1-6. DOI: 10.1109/ICCCNT56998.2023.10306799.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e Devagar**: duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2021.

NOBRE, Daniela Kojiiio. Processo Penal e Direitos Humanos: notas iniciais sobre sistemas que utilizam inteligência artificial em julgamentos. *Dimensões Jurídicas dos Direitos Humanos*, Rio de Janeiro, v. 4, p. 83-92, 2020. Disponível em: <[https://www.caedjus.com/wp-content/uploads/2020/11/dimensoes\\_juridicas\\_dos\\_direitos\\_humanos\\_vol4.pdf#page=83](https://www.caedjus.com/wp-content/uploads/2020/11/dimensoes_juridicas_dos_direitos_humanos_vol4.pdf#page=83)>. Acesso em: 15 dez. 2024.

Supremo Tribunal Federal. **STF e TRT-4 firmam acordo para compartilhar desenvolvimento de sistema de inteligência artificial:** termo de cooperação visa automatização de tarefas burocráticas e da pesquisa de jurisprudência. Termo de cooperação visa automatização de tarefas burocráticas e da pesquisa de jurisprudência.. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-e-trt-4-firmam-acordo-para-compartilhar-desenvolvimento-de-sistema-de-inteligencia-artificial/#:~:text=Na%20assinatura%2C%20o%20ministro%20Barroso,impressionado%20com%20o%20sistema%20Galileu..> Acesso em: 27 dez. 2024.

VAZ, Andréa Arruda; GOMES, Eduardo Biacchi; DIAS, Sandra Mara de Oliveira. Limites Éticos para o Uso da Inteligência Artificial no Sistema de Justiça Brasileiro, de Acordo com a Lei 13.709 de 2018 (LGPD) e Resoluções 331 e 332 do Conselho Nacional de Justiça. **Revista Internacional Consinter de Direito**, [S.L.], p. 107-124, 21 dez. 2021. CONSINTER. <http://dx.doi.org/10.19135/revista.consinter.00013.04>.

VIEIRA, Leonardo Marques. **A PROBLEMÁTICA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DOS VIESES ALGORÍTMICOS: CASO COMPAS.** In: Brazilian Technology Symposium, Campinas, SP: Mackenzie, 2019.

WINSTON, P. H. Artificial Intelligence. 3. ed. [S. l.]: Addison-Wesley, 1992.

## **UMA (RE)ANÁLISE DO RESULTADO MORTE DE FORMA DOLOSA DO LATROCÍNIO COM O HOMICÍDIO QUALIFICADO TELEOLÓGICO E A IMPUTAÇÃO PENAL ADEQUADA**

### **RESUMO:**

O presente artigo discute o entendimento, quase unânime, da doutrina nacional e jurisprudência dos tribunais superiores, de que o latrocínio no resultado agravador morte pode ser causado de forma dolosa ou culposa. O objetivo da pesquisa é analisar o conflito entre o latrocínio na modalidade dolosa e o tipo penal de homicídio doloso qualificado pela conexão teleológica. Como metodologia de pesquisa, foi observada a abordagem exploratória, valendo-se de revisão da literatura e análise de julgados de tribunais superiores. Verificou-se que a violência como meio para o roubo próprio somente resultaria no tipo do latrocínio caso ocorresse um excesso a título de culpa. A conduta de matar alguém dolosamente, seja ou não para subtrair um bem, continua sendo homicídio.

### **PALAVRAS-CHAVE:**

Homicídio; Latrocínio; Imputação.

## INTRODUÇÃO

Quando se diz que fulano matou alguém, é associado, quase que de forma imediata, que houve um homicídio, já que o tipo penal que prevê “matar alguém”, segundo o artigo 121 do Código Penal, recebeu tal nome jurídico. Ao se visualizar a ocorrência de uma conduta dolosa com o resultado morte gerado, para qualquer estudioso ou leigo do assunto, não deveria haver dúvidas de qual crime foi cometido.

Ocorre que, principalmente para o crime de latrocínio, previsão típica contida no artigo 157, § 3º, inciso II, do Código Penal, essa associação pode gerar controvérsia. Segundo a doutrina majoritária nacional, e o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, quando houver um contexto de subtração patrimonial, o resultado morte de forma dolosa recebe a tipificação de latrocínio. Tal conclusão deriva do entendimento de que ele, por ser um crime complexo que se qualifica pelo resultado, melhor conforma a situação jurídica apresentada.

Esse entendimento, embora aparentemente compreensível na figura dolosa do resultado morte, apresenta inconsistências quando não é possível apontar qual a finalidade da conduta realizada pelo agente que mata alguém e subtrai um bem dele: ele queria subtrair um bem e a morte foi o meio? Ele queria subtrair um bem, fê-lo, e matou a vítima para assegurar a sua posse? Ou ele queria matar alguém, fê-lo, e aproveitou a ocasião para levar um bem da vítima? Resta impossível saber o que se passa na mente do agente.

Outro resultado indesejado é quando ocorre uma tentativa de subtração patrimonial e o resultado morte de forma dolosa no qual se entende que o latrocínio, um crime de natureza patrimonial, está consumado, mesmo que o bem não seja subtraído. Tal entendimento não se coaduna com a dogmática penal.

52

Assim, no presente artigo, analisar-se-á o conflito de tipicidade entre o homicídio qualificado pela conexão teleológica com o latrocínio com resultado morte de forma dolosa, através de sua natureza jurídica e estrutura desses tipos e de outros crimes previstos no Código Penal e na legislação extravagante. Após, buscar-se-á como a doutrina majoritária e o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça decidem o que é o latrocínio, e como esse entendimento pode apresentar inconsistências dogmáticas. Ao final, concluir-se-á se uma mudança de entendimento favoreceria uma imputação penal adequada.

A pesquisa é do tipo exploratória, valendo-se de revisão bibliográfica sobre o assunto, bem como de julgados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

## HOMICÍDIO X LATROCÍNIO

Segundo a doutrina:

O “latrocínio”, no Brasil, nada mais é que um dogma. Um dogma criado e cultuado sem o amparo da razão. Uma credence, um tabu erigido sobre as bases permanentemente instáveis de argumentos inconsistentes ou mesmo inexistentes.

Pode parecer incrível, mas a figura mítica do latrocínio é uma criatura disforme e envelhecida que vaga sem corpo pelo ordenamento jurídico. É um crime sem tipo penal; é um delito sem descrição típica.<sup>1</sup> (JORIO, 2008, p. 193)

1 JORIO, Israel Domingos. *Latrocínio*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

O crime de homicídio está tipificado no artigo 121, caput, do Código Penal, o qual dispõe “Matar alguém”. O referido delito possui como bem jurídico a vida humana extrauterina, sendo a norma de proibição a conduta humana dolosa de matar alguém.

Por sua vez, o crime de latrocínio está tipificado no artigo 157, § 3º, inciso II, do Código Penal, conforme transcrito abaixo:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

[...]

§ 3º Se da violência resulta:

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

Quanto ao delito de roubo, no que concerne à classificação doutrinária do referido crime, a doutrina o cita como sendo um crime complexo, possuindo como bens jurídicos o patrimônio e a vida.

Sobre o referido instituto, assim dispõe:

Sinteticamente, pode afirmar que o crime complexo representa a soma ou fusão de dois crimes. Na verdade, o crime complexo ofende mais de um bem jurídico ao mesmo tempo. Exemplo: o crime de roubo representa a fusão do crime de subtração (art. 155) com o de lesão corporal ou ameaça (arts. 129 ou 147). Caso semelhante ocorre com a injúria real (art. 140, § 2º), na qual há a fusão de injúria (art. 140, caput) com a lesão corporal (art. 129) e vias de fato (art. 21 da LCP), entre outros<sup>2</sup>. (BITENCOURT, 2023, p. 268)

Observa-se que, além do exemplo de roubo, o autor traz a hipótese de injúria real, como sendo mais um exemplo do que se denomina crime complexo.

Sobre a injúria real, não há a inclusão de um resultado, mas a alteração do meio para sua consumação, sendo substituída a palavra ou xingamento por violência ou vias de fato. Observa-se que há uma legível diferença entre a injúria real e o latrocínio, pois neste não há alteração do meio para consumação, que permanece a violência, sendo incluído um resultado agravador.

No delito de roubo, a violência ou grave ameaça são inseridos como meios para subtração do patrimônio alheio, seja para conseguir a posse do bem, seja para, depois de obtida a posse, mantê-la.

Pela redação contida no *caput*, observa-se que, ao se utilizar o termo “mediante”, deduz-se que a violência ou grave ameaça é o meio doloso utilizado pelo agente para facilitar a subtração, o que significa que a utilização de violência ou grave ameaça, em um contexto de subtração de um bem, que não tenha relação direta com tal subtração, caracterizará os crimes de furto e ameaça ou furto e lesão corporal, e não o crime de roubo, como por exemplo, na hipótese em que o agente, depois de se envolver em uma discussão com a vítima e de lhe socar o rosto, resolve subtrair a sua carteira.

No § 1º do artigo 157 do Código Penal, denominado pela doutrina de roubo impróprio, o agente já subtraiu o bem, e emprega violência ou grave ameaça com o fim de assegurar a impunidade ou garantir a posse do bem para si ou terceiro.

#### Segundo lição doutrinária:

[...] no **roubo impróprio** a grave ameaça ou violência à pessoa (própria) é utilizada posteriormente à subtração. Em síntese, o desejo inicial do agente era a prática de um furto, pois se ele apodera da coisa alheia móvel, sem valer-se de qualquer tipo de constrangimento. Posteriormente, contudo, emprega grave ameaça ou violência à pessoa a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou terceiro. [...]

Cumprir destacar que no roubo impróprio a violência à pessoa ou grave ameaça é utilizada após a subtração do bem, mas imediatamente antes da consumação do furto, pois, caso contrário, estaria configurado um crime de furto consumado em concurso material com lesão corporal (CP, art. 129) ou ameaça (CP, art. 147), quando o constrangimento fosse dirigido à vítima da subtração ou a um terceiro qualquer, ou então furto em concurso material com resistência (CP, art. 329), na hipótese de ser o constrangimento endereçado a algum funcionário público<sup>3</sup>. (MASSON, 2022, P. 416)

Assim como ocorre no roubo próprio, no impróprio a violência ou grave ameaça deve ser utilizada com a finalidade exigida no tipo penal, seja para assegurar a posse da coisa, ou para garantir a impunidade. Se forem utilizadas para outro fim, caracterizarão crimes autônomos.

Resta claro, então, que a violência ou grave ameaça empregada pelo agente são sempre os meios para um fim de subtração patrimonial.

Neste momento, faz-se o recorte para abordar somente o meio “violência”, da qual pode originar outros resultados naturalísticos, como lesão corporal ou morte, deixando de abordar a “grave ameaça” que, geralmente, não causa ofensa à integridade corporal ou à saúde de outrem.

Havendo a violência contra a pessoa de forma dolosa como meio para a subtração patrimonial, o resultado lesão corporal leve encontra-se consumido pelo tipo penal do artigo 157, *caput* ou § 1º, do Código Penal. Ocorrendo o resultado lesão corporal grave ou morte, haverá a adequação à figura qualificada do § 3º do artigo 157 do Código Penal. E, nesse momento, como o problema da pesquisa é referente ao resultado morte em conflito com o homicídio qualificado por conexão teleológica, deixa-se de se analisar a hipótese do resultado de lesão corporal grave.

Tratando-se do latrocínio, verifica-se que o tipo penal traz a locução “Se da violência resulta”. Observa-se que a violência não é empregada para matar, pois, caso fosse, a consciência e a vontade do agente seria de produzir um resultado morte de forma dolosa, o que se trata de um homicídio. A violência é utilizada como meio de execução da subtração do bem, seja para

<sup>3</sup> MASSON, Cleber. *Direito Penal: Parte Especial. Volume 2*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

inversão da posse no caso de roubo próprio do *caput* do artigo 157 do Código Penal, seja para assegurar a sua posse ou a impunidade do crime, de acordo com o roubo impróprio do seu parágrafo primeiro.

Nesse sentido:

A redação do § 3º do art. 157 é clara no sentido de estipular que o evento morte deve advir como resultado da violência. Não se refere, então, a qualquer violência, mas a uma violência determinada, pois, do contrário, se assim fosse, na redação deveria constar “se de violência resulta morte...”. uma vez que a redação emprega a preposição “de” e o artigo definido ‘a’, refere-se não a uma violência, mas à violência. Por ser a redação do § 3º destinada à descrição de uma qualificadora, que é acessória do tipo penal básico, dúvida não deve haver de que a violência em questão é aquela contemplada no roubo simples. O modo correto de se entender a qualificadora, então, não deve ser outro: “se da violência empregada para a subtração resulta morte...”.

(...)

É desta violência, da violência empregada no roubo simples, que deve advir o resultado morte. A violência a ser empregada é a do roubo (tipo principal, de que é acessória a qualificadora), e não a do homicídio (tipo penal de natureza diversa). Como exaustivamente vimos, a violência do roubo simples não tem propósito homicida. Ora, de uma violência que não tem propósito homicida, a única morte resultante é a culposa.<sup>4</sup> (JORIO, 2008, p. 205-207)

Tal exame já foi objeto de análise do doutrinador Cezar Roberto Bitencourt, segundo o qual, “Observando-se a sistemática de nosso Código Penal, constata-se que o art. 157, § 3º, pretendeu tipificar um crime preterdoloso, uma vez que a locução utilizada, ‘se resulta’, indica, normalmente, resultado decorrente de culpa, e não meio de execução de crime, no caso roubo próprio ou impróprio” (BITENCOURT, 2021, p. 147)<sup>5</sup>.

Essa hipercomplexidade do latrocínio foi observada pela doutrina:

Enxergar o latrocínio como figura típica abrangente das condutas de “matar” e “roubar” é conferir-lhe independência, ou seja, considerá-lo crime autônomo. A união das condutas de *matar* (caracterizadora do homicídio) e de subtrair (correspondente ao furto ou roubo) fatalmente resulta na criação de um *crime complexo*, cuja conduta típica seria “*matar para subtrair*” ou “*matar para garantir a subtração*” (no caso do roubo impróprio).<sup>6</sup> (JORIO, 2008, p. 184)

Segundo o autor, inclusive, essa conjugação de tipos penais não resultou em um novo tipo com a previsão do homicídio doloso por ausência da descrição típica, faltando-lhe a conduta homicida. E conclui o mesmo autor:

Se fosse da intenção do legislador punir o homicídio doloso, não constaria na redação do texto legal a expressão “se da violência resulta a morte”, mas, sim, “se o agente mata a vítima” (prática consciente do homicídio; provocação ou produção intencional da morte). O que o texto prevê não é uma conduta (matar), mas um mero resultado (morte), que se fosse doloso, necessariamente constituiria outro crime (homicídio).<sup>7</sup> (JORIO, 2008, p. 207-208)

4 JORIO, Israel Domingos. *Latrocínio*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

5 BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Especial. Volume 3*. 17ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2021.

6 JORIO, Israel Domingos. *Latrocínio*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

7 Idem.

## ANÁLISE ESTRUTURAL DE ALGUNS TIPOS PREVISTOS NO CÓDIGO PENAL E NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE QUE TRAZEM A MESMA FIGURA QUALIFICADA DO ROUBO: “SE DA CONDUTA RESULTA [...]”

Outros tipos presentes no Código Penal também trazem a mesma estrutura vista no crime de latrocínio, sendo empregado em sua figura qualificada a locução “se da conduta resulta”.

O artigo 213, § 2º, do Código Penal prevê que:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

[...]

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos

Observa-se que, assim como no roubo, a violência empregada é o meio utilizado para se ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que se pratique outro ato libidinoso, e não para causar a morte, sendo o tipo qualificado descrito com os elementos “Se da conduta resulta morte”, semelhante ao tipo penal do latrocínio.

56

Se o agente mata a vítima para praticar conjunção carnal ou outro ato libidinoso com o seu corpo, há o crime de homicídio qualificado pela conexão teleológica com o crime de vilipêndio a cadáver, previsto no artigo 212 do Código Penal. Nesse caso, não se encontra divergência doutrinária ou jurisprudencial do enquadramento penal.

Caso o agente tenha uma relação sexual consentida com a vítima maior de catorze anos de idade, e depois a mata, observa-se somente a presença de homicídio, simples ou qualificado, mesmo que no contexto de uma conjunção carnal ou da prática de atos libidinosos.

Se o agente, utilizando-se da violência à pessoa para facilitar a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com a vítima, temos a consumação do crime de estupro. Se dessa violência resulta um excesso culposo, temos a figura qualificada prevista no § 2º do artigo 213 do Código Penal.

Todavia, no caso de haver um excesso doloso, direto ou eventual, da violência empregada como meio para facilitar o estupro, ou o dolo de matar após o estupro para assegurar a impunidade, o que há é um homicídio qualificado teleologicamente com o crime de estupro, e não o estupro qualificado pela morte. Duas razões levam a entender dessa forma.

Primeira. A forma qualificada prevê a locução “se da conduta resulta morte”. Ao se utilizar o termo “conduta”, faz-se referência à prevista no *caput* do artigo 213 do Código Penal. Tal conduta prevista é a da violência como meio para a conjunção carnal ou outro ato libidinoso. Nesse caso, a violência não possui o fim de matar alguém, mas de praticar o estupro ou ato libidinoso. Caso a violência tivesse o fim de matar alguém, a finalidade da conduta não seria enquadrável no referido tipo penal, já que o elemento subjetivo especial é outro, só sendo possível para tal hipótese o enquadramento no tipo penal de homicídio.

Segunda. A pena prevista em abstrato do § 2º do artigo 213 do Código Penal é de 12 a 30 anos. A pena do *caput* do artigo 213 do Código Penal é de 06 a 10 anos, a pena do homicídio qualificado teleológico é de 12 a 30 anos (CP, art. 121, § 2º, V), e a pena do homicídio culposo é de 01 a 03 anos (CP, art. 121, § 3º). Caso se entenda que o estupro com resultado morte abrange a forma dolosa, a pena do crime de estupro qualificado seria abarcada pela de homicídio qualificado, restando impunível, já que a própria pena de homicídio qualificado possui a mesma pena do estupro qualificado. Por outro lado, na figura culposa, considerando os preceitos secundários do tipo simples de estupro e de homicídio culposo somados, teríamos uma pena que variaria de 07 a 13 anos. Embora haja uma diferença razoável com a previsão de 12 a 30 anos do § 2º do artigo 213, resulta mais da pena baixa do homicídio culposo, inferior inclusive à previsão do homicídio culposo na direção de veículo automotor (CTB, art. 303). Dessa forma, no estupro com resultado morte, tal resultado somente pode advir da conduta culposa, sob pena de ausência de reprovação do estupro no caso de conduta dolosa.

Outra situação é quando se analisa o tipo penal do artigo 129 do Código Penal, que segue abaixo:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

#### **Lesão corporal de natureza grave**

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

#### **Lesão corporal seguida de morte**

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Nos tipos qualificados denominados pela doutrina de lesão grave e gravíssima, a descrição contém apenas “Se resulta”, sendo a própria violência o meio empregado para consumir o crime em si, e não para outro fim como o roubo que é para subtração do bem, e o resultado pode se dar tanto pela forma dolosa como culposa.

Embora haja divergência doutrinária sobre se o resultado doloso é somente a título de culpa (preterdoloso) ou abrange o dolo (qualificado pelo resultado) nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, o entendimento dominante é que abrange as formas dolosas e culposas, salvo no caso de aborto, na qual a vontade de praticar o aborto resulta no tipo penal do artigo 125 do Código Penal. Nesse sentido, Martinelli e De Bem lecionam “[...] que a lesão qualificada poderá acontecer, respectivamente, por dolo direto, dolo eventual, culpa consciente ou culpa inconsciente” (MARTINELLI; DE BEM, 2022, p. 377)<sup>8</sup>.

Ainda, segundo a doutrina:

Do ponto de vista do desvalor de ação, como a prática de um injusto imprudente não inclui – de regra – a consciência a respeito do resultado, todas as lesões corporais imprudentes são igualmente tratadas quanto à sanção, independentemente do resultado que produzam. Eventual discrepância surgirá tão somente no momento da fixação da pena base, que, de qualquer modo, não passará nunca dos limites máximo e mínimo estabelecidos pelo § 6º do art. 129.

Tratativa bem diferente é oferecida para os casos de ilícito doloso. Nesses casos, como o desvalor de resultado encontra-se incluído na consciência do autor, contamina-se também do desvalor de ação, conduzindo à diferenciação de penas bases segundo a gravidade do resultado produzido (BUSATO, 2022, p. 144-145)<sup>9</sup>.

58

E é mais marcante ainda na forma qualificada pelo resultado morte, em que há descrição clara de afastamento do dolo direto ou eventual, já que o dolo direto ou eventual de causar a morte de alguém é homicídio e não lesão corporal na forma qualificada.

A situação de eventuais controvérsias legislativas se torna mais alarmantes no tipo penal do artigo 159 do Código Penal, que segue abaixo:

Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

[...]

§ 3º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.

Como se observa, a qualificadora possui a mesma redação dos outros tipos penais explicitados acima, contendo a descrição “Se resulta a morte”. O que ocorre nesse crime é que a descrição do tipo penal básico não possui a elementar da violência, limitando-se a prever o sequestro de uma pessoa com a finalidade de obter, para si ou terceiro, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate. E, utilizando-se a definição de sequestro do tipo previsto

8 MARTINELLI, João Paulo; DE BEM, Leonardo Schmitt. *Direito Penal: Lições Fundamentais. Parte Especial: crimes contra a pessoa*. 4ª ed. São Paulo: D'plácido, 2022.

9 BUSATO, Paulo César. *Direito Penal: Parte Especial. Volume 2*. 4ª ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022.

no artigo 148 do Código Penal como privação da liberdade, questiona-se: como a privação de liberdade de alguém, com a finalidade de obter uma vantagem como condição ou preço do resgate, resultaria em morte?

Caso se pense uma ação com resultado morte, não há adequação típica com a figura prevista no *caput* do aludido artigo de sequestrar alguém. Caso se pense uma omissão com resultado morte, é possível o enquadramento na figura do garantidor do artigo 13, § 2º, alínea “c”, do Código Penal, mas também sem enquadramento no tipo do artigo 159 do Código Penal, e sim com a figura dolosa ou culposa do homicídio conjugada com a norma de extensão da figura de garante. Nesse caso, a fim de se enquadrar a morte no contexto de uma extorsão mediante sequestro na figura qualificada, será necessário fazer uso de uma responsabilidade objetiva, imputando-se ao agente a morte pelo contexto, independentemente do não enquadramento no tipo penal. Dessa forma, a previsão do artigo 159, § 3º, do Código Penal não possui taxatividade, violando princípio básico de direito penal, e devendo ser rechaçada.

O que se observa é que o legislador, aparentemente preocupado com a possibilidade de ser vítima de uma extorsão mediante sequestro, preocupou-se em prever o preceito secundário do tipo penal com resultado morte com pena de 24 a 30 anos, sendo a pena mínima mais alta do Código Penal, sendo o dobro da pena mínima do homicídio qualificado. Preocupação não observada quanto ao estupro com resultado morte.

A mesma situação ocorre com o crime previsto no artigo 217-A, § 4º, do Código Penal. Segue abaixo o tipo penal citado:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

[...]

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Diferentemente da previsão do artigo 213, *caput*, do Código Penal, a previsão de estupro de vulnerável não traz a elementar da violência, bastando para a consumação da infração penal a existência de conjunção carnal ou ato libidinoso em alguma das condições previstas. A ser dessa forma, como o resultado morte será produzido com a mera prática de conjunção carnal ou ato libidinoso? Verifica-se, assim, os mesmos vícios apontados acima sobre o crime previsto no artigo 159, § 3º, do Código Penal.

Na legislação extravagante, também há normas com tal estruturação, conforme a Lei Federal nº 9.455/1997:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, deficiente e adolescente;

III - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

IV - se o crime é cometido mediante sequestro.

Observa-se na parte final do § 3º que há previsão da qualificadora do crime de tortura pelo resultado morte, e não há maiores divergências se o resultado agravador somente pode ocorrer por culpa por várias razões.

Segundo a doutrina:

[...] É dominante o entendimento no sentido de que o crime do art. 1º, § 3º, da Lei n. 9.455/97, é exclusivamente preterdoloso, ou seja, dolo no antecedente e culpa no consequente. [...] se, todavia, o dolo do agente era de matar (*animis necandi*), valendo-se da tortura como meio de execução, o correto enquadramento típico será o do art. 121, § 2º, III, do Código Penal (homicídio qualificado pela tortura<sup>10</sup>). (LIMA, 2021, p. 1210)

Conforme exposto acima, nota-se que uma das razões é o fato de o tipo previsto no artigo 121, § 2º, inciso III, do Código Penal prever a tortura como meio do crime de homicídio que o qualifica. Sendo assim, a tortura com resultado morte da legislação extravagante somente pode ocorrer sem a vontade ou assunção do risco do resultado pelo agente.

Outra razão para se afirmar que o crime do art. 1º, § 3º, Lei Federal nº 9.455/1997 é preterdoloso é o *quantum* de pena. Enquanto no homicídio qualificado a pena varia entre 12 a 30 anos, no tipo penal citado acima é de 08 a 16 anos, sendo bem discrepante.

Note-se que a estrutura do tipo de tortura com resultado morte é a mesma do roubo

com resultado morte, trazendo a locução “se resulta morte”. Dessa forma, não se verifica razão, salvo a pena elevada, para se entender que também no latrocínio com resultado morte só se admita a incidência da qualificadora quando o crime é preterdoloso.

Guilherme de Souza Nucci, todavia, conforme citado por Renato Brasileiro (LIMA, 2021, p. 1210) possui doutrina divergente, entendendo que a tortura qualificada é crime qualificado pelo resultado, consentindo que esse resultado ocorra de forma dolosa ou culposa<sup>11</sup>.

Se admitíssemos o entendimento exposto por Nucci, considerando que a Lei federal nº 9.455/1997 é de mesma hierarquia que o Código Penal, e lhe é posterior e mais especial, ela teria revogado o artigo 121, § 2º, inciso III, do Código Penal no que tange à elementar qualificadora “pela tortura”, sendo um crime de homicídio doloso com pena menor que as outras qualificadoras existentes, que podem possuir um menor desvalor de conduta em relação à tortura como meio empregado.

Regra geral, os tipos penais dolosos se estruturam com o resultado agravador sendo causado de forma imprudente, e não de forma dolosa, já que esse forma qualificada já estará presente em outro tipo penal, havendo possível conflito. Tal situação é observada nos tipos penais abaixo, todos previstos no Código Penal:

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Art. 134. Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Em relação aos artigos acima citados, nota-se que as condutas de abandonar ou expor não são capazes de forma dolosa de causar a morte da vítima. Mas, caso as referidas condutas resultem em morte por excesso culposos do agente, pode-se haver a imputação como resultado agravador por morte, justificando a incidência da qualificadora. A ser de outra forma, o agente que quisesse matar um recém-nascido, sob sua guarda, utilizaria o abandono ou a exposição como meio de execução, resultando em uma pena máxima de 12 anos. Considerando que uma criança de tenra idade não tem como se defender, pode-se considerar que o agente utilizou um meio que impossibilitou a defesa da vítima, o que seria um homicídio qualificado, e resultaria em uma pena mínima de 12 anos. E, sendo assim, o legislador teria criado um privilégio para execução de um homicídio sem qualquer causa razoável para tal diminuição de pena.

Essa exacerbação de pena foi percebida:

Enxergar tudo isso – vislumbrar as origens do problema – não demanda investigação laboriosa. Muitos dos doutrinadores, sabendo das imperfeições do dispositivo legal, e até comentando-as, acabaram por reconhecer que a razão para a aceitação do dolo como elemento subjetivo da ação produtora da morte da vítima no roubo qualificado é a severidade das penas. Ao invés de estas terem sido vistas como um “lapso” legislativo, como um exagero na punição do roubo qualificado, foram interpretadas como fundamento para a pretensa previsão do latrocínio.<sup>12</sup> (JORIO, 2008, p. 195)

E a inclusão de um resultado doloso, na qual há outro tipo penal tutelando o mesmo bem jurídico através de norma proibitiva da mesma conduta, geraria um conflito desnecessário.

Sobre a situação do latrocínio em outro país, discorreu o autor:

A fim de tornar mais acessível essa análise, tomemos inicialmente como parâmetro, como SCHUBART com relação ao direito suíço, o delito de lesão corporal seguida de morte e, depois, o delito de latrocínio. No delito de lesão seguida de morte a pena é de reclusão é de 04 a 12 anos, enquanto no latrocínio a pena é de 20 a 30 anos, se compararmos com a hipótese de um concurso formal, teríamos para o caso de lesão corporal seguida de morte a pena de 1 ano e 3 meses a 4 anos de reclusão (lesão leve e homicídio culposos) ou de 05 a 13 anos de reclusão (roubo e homicídio culposos), observada a regra limitativa do art. 70, parágrafo único. Já pela disparidade entre as sanções possíveis, apreciadas no máximo de agravação do concurso formal, podemos desde logo afirmar que se está violando o princípio da proporcionalidade, segundo o qual para resultados danosos idênticos deve-se seguir a mesma consequência penal, salvo se entendermos como JAKOBS que a política criminal está orientada pelas decisões do sujeito. Neste último caso, tudo será permitido e a norma penal deixa de ser uma norma de conduta, para ser uma norma do comportamento anterior<sup>13</sup>. (TAVARES, 2019, p. 252-253)

Como se observa nesse extrato, a desproporcionalidade do legislador em tratar duas

12 JORIO, Israel Domingos. *Latrocínio*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

13 TAVARES, Juarez. *Teoria do Injusto Penal*. 4ª ed. São Paulo: 2019.

situações – morte dolosa e culposa no contexto de roubo – com a mesma pena, gera injustiça.

Tal situação foi observada por outro doutrinador:

“Em primeiro lugar – reitere-se – parece-nos bem pouco provável que o Poder Legislativo tenha tido a intenção de criar o latrocínio. Não apenas por existirem outras previsões do mesmo gênero (qualificação pelo resultado culposos) inseridas no CP, mas especialmente porque não há a necessária descrição da conduta proibida, nem sequer menção a qualquer ação que corporifique ou dê forma ao comportamento indesejado. Tudo indica que o latrocínio, no Brasil, não passa de uma construção puramente dogmática; de uma elucubração doutrinária que foi acolhida pela jurisprudência e, muitos anos mais tarde, supostamente inserida no ordenamento ainda sem corpo e sem forma (Lei 8.072/90, art. 1º II).”<sup>14</sup> (Jorio, 2008, p. 194)

Tais inconsistências legislativas devem ser reparadas pelo órgão judiciário, e não ocorrer a subversão da dogmática penal com a finalidade de salvar o trabalho do legislador. E isso ocorre, em relação ao latrocínio, no momento do enquadramento também da tentativa. Segundo o autor: “A maior dificuldade no tratamento desses crimes reside na definição da tentativa, que tem sido objeto de imensa controvérsia e complexidade, grande parte em decorrência da deficiente técnica legislativa, que tem dificultado as soluções estritamente jurídicas” (BITENCOURT, 2021, p. 148)<sup>15</sup>.

## O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal (STF): “Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima”<sup>16</sup>.

Há fortes críticas doutrinárias sobre a posição sumulada pelo Supremo Tribunal Federal. A título de exemplo:

A posição da Corte, que porque sumulada hoje parece ser dominante, recebe, com razão, fortes críticas. Isso porque o reconhecimento de um tipo consumado depende da presença efetiva de todos os elementos do tipo. A falta de um deles, especialmente, aqui, o núcleo, não permite o reconhecimento do crime consumado justamente pela regra de incompletude de realização dos tipos prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal (BUSATO, 2022, p. 407)<sup>17</sup>.

Segundo a Corte, mesmo sendo o latrocínio um crime contra o patrimônio, e mesmo que a subtração não ocorra, ou seja, uma das condutas da figura típica não esteja completa, há consumação do crime de latrocínio se ocorrer a morte. Mesmo que esse entendimento seja da proteção à vida, para a dogmática penal resta um contrassenso imputar-se um crime consumado no qual não houve a realização completa da conduta típica.

Considerando a decisão dos tribunais superiores, o entendimento majoritário é de que haveria latrocínio tentado quando não houver consumação da subtração e da morte; latrocínio

14 JORIO, Israel Domingos. *Latrocínio*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

15 BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Especial*. Volume 3, 17ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2021.

16 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 610. Aprovado em 17 de novembro de 1984. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2562>. Acesso em: 16 out. 2024.

17 BUSATO, Paulo César. *Direito Penal: Parte Especial*. Volume 2, 4ª ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022.

consumado quando houver subtração do bem e morte; latrocínio consumado quando houver morte, mesmo que não seja consumada a subtração; e latrocínio tentado, com a consumação da subtração e não consumação da morte por circunstâncias alheias à vontade do agente. Por todos, conforme MASSON (2022, p. 446).<sup>18</sup>

O posicionamento que se defende neste artigo é de que o latrocínio é um crime preterdoloso, sendo a conduta antecedente praticada de forma dolosa e a consequente de forma culposa, não se admitindo a tentativa. Ou seja, ou o resultado morte existe a título de culpa e é imputado ao agente, ou não existe e não pode ser imputado.

Acerca das incongruências existentes no atual entendimento jurisprudencial, verifica-se que seriam sanadas com o entendimento de que o latrocínio diz respeito a um crime preterdoloso. Com essa inteligência, havendo dolo na tentativa de subtração e dolo também na tentativa de homicídio, seriam os crimes analisados autonomamente, uma vez que ambos são compatíveis com o *conatus*.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça adequou seu posicionamento ao do Supremo Tribunal Federal na hipótese de concurso de crimes envolvendo latrocínio. Segue abaixo ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIOS TENTADOS. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECURSO INTERNO. CORREÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MÉRITO DO APELO NOBRE. ANÁLISE. INVIABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS AGRAVOS NÃO ULTRAPASSADO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO INADMITIDO. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE MANIFESTA. CONSTATAÇÃO SPONTE PROPRIA POR ESTA CORTE SUPERIOR. LATROCÍNIO. RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO EM RAZÃO DO NÚMERO DE VÍTIMAS ALVEJADAS. DESCABIMENTO. OVERRULING DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

[...]

6. O entendimento adotado pelas instâncias ordinárias encontra respaldo na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que há concurso formal impróprio no crime de latrocínio quando, não obstante houver a subtração de um só patrimônio, o *animus necandi* seja direcionado a mais de um indivíduo, ou seja, a quantidade de latrocínios será aferida a partir do número de vítimas em relação às quais foi dirigida a violência, e não pela quantidade de patrimônios atingidos.

7. No entanto, essa posição destoa da orientação do Supremo Tribunal Federal, em suas duas Turmas, as quais têm afastado o concurso formal impróprio, e reconhecido a ocorrência de crime único de latrocínio, nas situações em que, embora o *animus necandi* seja dirigido a mais de uma pessoa, apenas um patrimônio tenha sido atingido. Por essa razão, mostra-se prudente proceder ao overruling da jurisprudência deste Tribunal Superior, adequando-a à firme compreensão do Pretório Excelso acerca do tema.

8. No caso concreto, as instâncias ordinárias afirmaram que houve desígnios autônomos em relação ao *animus necandi*, motivo pelo qual entenderam pelo concurso formal impróprio, o qual deve ser afastado, nos termos do entendimento

do Supremo Tribunal Federal. No entanto, é inviável o reconhecimento de crime único, porque foram atingidos dois patrimônios distintos. Nesse contexto, deve ser reconhecida a prática de dois delitos de latrocínio, na forma tentada, em concurso formal próprio, pois não foi mencionado pelas instâncias ordinárias que também teria havido autonomia de desígnios em relação às subtrações patrimoniais, mas tão somente no tocante ao animus necandi.

9. Agravo regimental não conhecido. Habeas corpus concedido, de ofício, ao Agravante, DIEGO ANTUNES SOARES, e aos Corréus PAULO ROBERTO SEVERO DO NASCIMENTO, HUGO GUILHERME CAPIEIRA RODRIGUES e WILLIAN VENDRUSCOLO DE CORDOVA para, afastando a capitulação atribuída pelas instâncias ordinárias (três delitos de latrocínio na forma tentada, em concurso formal impróprio), tipificar a conduta na prática de dois delitos de latrocínio, na forma tentada, em concurso formal próprio, ficando as penas redimensionadas nos termos do voto<sup>19</sup>.

De acordo com esse entendimento, conclui-se que, havendo uma única subtração de bens, há um único crime de latrocínio, mesmo que o agente mate mais de uma pessoa.

A ser dessa forma, ao agente que subtrai bem pertencente a uma pessoa e mata dez vítimas no mesmo contexto, sendo as condutas com consciência e vontade de causar tais resultados, ser-lhe-á imputado apenas um único crime de latrocínio, sendo a valoração do resultado morte utilizada nas circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP. E, sendo assim, o delito de homicídio passa a ser consumido pelo de latrocínio, em clara inversão de valores de bens jurídicos a serem protegidos.

## **PORQUE A AÇÃO DOLOSA COM RESULTADO MORTE DEVE SER ENTENDIDA COMO SENDO SEMPRE HOMICÍDIO**

65

A violência empregada como meio, no roubo próprio, é para facilitar a execução da subtração do bem. Caso ocorra um excesso culposo do agente, resultará no tipo penal de latrocínio. Na situação em que o agente, com a conduta de violência empregada desde o início da execução do crime, já busque matar a vítima para subtrair o seu bem, o dolo do agente é de matar alguém para, depois, sem qualquer resistência, retirar o patrimônio da vítima que se buscava desde o começo. Se o excesso doloso da violência inicialmente empregada como meio, denota a vontade de matar alguém, com dolo direto ou eventual, ter-se-á o tipo penal de homicídio.

Todavia, conforme BITENCOURT (2021, p. 147-148), “[...] a severidade das penas cominadas [no crime de latrocínio] não se harmoniza com crime preterdoloso. Procurando minimizar a inocuidade congênita da estrutura tipológica em apreço, a doutrina passou a sustentar a possibilidade de o resultado morte ser produto de dolo, culpa ou preterdolo, indiferentemente”<sup>20</sup>.

Ou seja, segundo o autor, a razão de ser admitida a forma dolosa no resultado morte é em decorrência do elevado patamar da pena, já que o roubo simples possui pena máxima prevista em abstrato de 10 anos, e o homicídio culposo de 03 anos, enquanto o latrocínio de 30 anos.

E continua o mesmo autor:

[...] No entanto, não se pode silenciar diante de um erro crasso do legislador, que

19 BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.119.185/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 19/9/2023. Disponível em: <https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/FMfcgzQXJkPnPzvdwQHkKDptQWHgwDnC?projector=1&messagePartId=0.1>. Acesso em: 16 out. 2024.

20 BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Especial. Volume 3*. 17ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2021.

equiparou dolo e culpa, pelo menos quanto à consequência nesse caso específico. Na verdade, o evento morte, no latrocínio, tanto pode decorrer de dolo, de culpa ou de preterdolo, e se lhe atribuir a mesma sanção com a gravidade que lhe é cominada (20 a 30 anos de reclusão), o que agride o bom senso e fere a sistemática do ordenamento jurídico brasileiro. [...]

Enfim, uma coisa é matar para roubar ou para assegurar a impunidade ou o produto do crime; outra, muito diferente, é provocar esses mesmos resultados involuntariamente. As consequências, num plano de razoabilidade, jamais poderão ser as mesmas, como está acontecendo com esse dispositivo (BITENCOURT, 2021, p. 148)<sup>21</sup>.

Dentro dessa conjuntura normativa vigente, fica claro três erros cometidos pelo legislador. A descrição da conduta qualificada na forma de crime preterdoloso, e não com resultado doloso. A elevação do patamar da pena de forma a tornar incompatível com a figura do crime com conduta antecedente dolosa e resultado culposos. E a equiparação dos resultados dolosos e culposos.

Há entendimento de que o enquadramento entre o homicídio e o latrocínio deve ser feito pelo dolo inicial do agente. Assim, caso o agente quisesse matar e só depois subtrair o bem, há um homicídio em conexão com um furto; caso queira roubar e, para isso, mata a vítima, há um latrocínio. Tal concepção passa a exigir provas do psíquico do agente, algo impossível de se comprovar. Além disso, o agente, querendo evitar uma pena maior, no contexto de dois ou mais homicídios causados, que poderia resultar em penas máximas de 20 a 30 anos cada um, pode empregar fraude para simulação de um latrocínio, em que a pena máxima seria de 30 anos, sendo de difícil elucidação se houve um homicídio ou roubo, dependendo da comprovação do psíquico do agente.

66

Pensa-se em um exemplo: Caio, que não possui familiares ou amigos, caminhando pela rua, vê uma pessoa sozinha e distraída com o celular em uma parada de ônibus. Resolve subtrair sua carteira que estava no bolso de trás da calça. Com extrema habilidade, subtrai o bem sem que a vítima perceba, estando na carteira dinheiro e documentos pessoais. Ao continuar sua caminhada, percebe que a vítima é seu inimigo Tício, que não possui familiares ou amigos. Fazia tempo que não o encontrava e desejava matá-lo. Nesse momento, Caio utiliza um pedaço de madeira que se encontrava no local e espanca Tício até sua morte. Quando terminava de golpear a vítima, policiais passam no local e prendem em flagrante Caio, que estava em posse da carteira de Tício.

O dolo inicial de Caio era de subtração de bem. Após perceber que a vítima era seu inimigo, passa a golpeá-lo com um pedaço de madeira, com dolo de matar, levando-o à morte. Policiais Militares, únicas testemunhas, viram Caio terminando de golpear a vítima e matá-lo. Após abordagem pessoal, localizam a carteira da vítima com o preso. Caio permanece em silêncio durante o inquérito policial e na instrução judicial.

Com as provas citadas, é possível se afirmar sobre a materialidade e autoria da morte de Tício. Também é possível se afirmar que Caio estava com a carteira de Tício. E, nesse caso, qual seria a imputação correta? O dolo inicial era de subtrair, e a morte causada não tem relação com o furto. Por outro lado, ambos estão contidos no mesmo contexto, o que denotaria um latrocínio. Como saber se a vítima subtraiu primeiro e matou depois, ou se, logo após subtrair, para assegurar o bem, matou a vítima? Como é possível a produção de provas sobre a existência de uma intriga anterior, e a morte ter sido causada pela intenção de matar? Se é certo que possivelmente haverá alguma condenação para Caio, não é certo que a imputação dos crimes será feita de forma correta.

21 Idem.



Como se observa pelo exemplo, não há relação entre o furto e a morte, sendo apenas produzidas no mesmo contexto, circunstancialmente. Dessa forma, a imputação de latrocínio seria incorreta.

Agora, é possível dizer que Caio estava com um bem pertencente a terceiro, inclusive documentos pessoais, concluindo-se pela subtração de uma coisa alheia móvel. Além disso, também é possível se afirmar que Caio causou com consciência e vontade a morte de Tício, não sendo decorrência de excesso culposo, consumando-se um crime de homicídio doloso. Sendo assim, observa-se a existência de um furto e um homicídio, mas não de um latrocínio.

A doutrina chega a abordar a hipótese de diferenciação:

Finalmente, também não há latrocínio quando uma pessoa mata alguém e resta demonstrado que, no momento da morte, o sujeito não tinha a intenção de subtrair bens da vítima, mas, após a consumação do homicídio, surgiu tal vontade, razão pelo qual subtraiu os bens do falecido. Exemplo: 'A' encontra 'B', seu antigo desafeto, e decide matá-lo. Com a vítima já falecida, 'A' nota que 'B' trazia consigo diversos objetos de valor (relógio, jóias etc.) e decide subtraí-los.

Nessa hipótese, não há falar em latrocínio, mas em concurso material entre homicídio (simples ou qualificado) e furto, uma vez que a subtração foi concretizada depois da morte e sem emprego de violência (MASSON, 2022, p. 445-446)<sup>22</sup>.

A questão que fica é: como é demonstrado que o dolo de subtrair somente ocorreu após a morte? Com base no exemplo acima, imagine uma testemunha ocular que visualiza "A" chegando e matando "B", e após subtraindo os bens que estavam com ela. No exemplo, o autor entende que é homicídio em conexão com furto. A testemunha afirma que viu quando "A" chegou e matou a vítima, subtraindo depois os seus bens. Para a doutrina majoritária e o entendimento dos tribunais superiores, matar a vítima para subtrair os seus bens é latrocínio. Nesse caso, a testemunha, descrevendo todos os detalhes do crime, não seria capaz de esclarecer o dolo de "A", muito menos a vítima que está morta. No caso, a imputação dependeria da confissão do autor do crime: se ele dissesse que matou para subtrair os bens, seria latrocínio; se dissesse que queria matar a vítima por ser seu desafeto, seria homicídio em conexão com furto. E se "A" ficasse em silêncio, qual seria a imputação adequada?

Tal entendimento, de que a conduta dolosa com resultado morte, seja ou não no contexto de roubo, é homicídio, também é acompanhado por Sérgio de Andrade Ferreira, Desembargador aposentado do TRF-2, em seu artigo "O Roubo com Resultado Morte, no Direito Brasileiro"<sup>23</sup>.

Esse conflito de aplicação dos tipos penais gera resultados práticos relevantes, ocasionando conflito de competência entre o Juízo especializado do tribunal do júri e o Juízo não especializado<sup>24</sup>. O que, em desfecho, traduz-se no afastamento do juiz natural para os crimes dolosos contra a vida, e de todas as repercussões advindas dessa garantia constitucional, sem qualquer justificativa válida à luz da ciência penal para tal distinção.

22 MASSON, Cleber. *Direito Penal: Parte Especial. Volume 2*. 15ª ed.. Rio de Janeiro: Método, 2022.

23 FERREIRA, Sérgio de Andrade. *O Roubo com Resultado Morte, no Direito Brasileiro*. Disponível em: [www.mprj.mp.br/documents/20184/1748297/Sergio\\_Andr%C3%A9\\_Ferreira\\_1.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1748297/Sergio_Andr%C3%A9_Ferreira_1.pdf). Acesso em 05/10/2024.

24 Ver, por exemplo, os seguintes casos: <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2024/03/08/mp-contraria-policia-civil-e-denuncia-por-homicidio-suspeitos-de-matar-engenheiro-de-ferias-no-brasil-entenda-o-que-pode-mudar.ghtml>. Acesso em 05/10/2024; <https://www.conjur.com.br/2023-set-22/dolo-previo-subtrair-condenacao-latrocinio-mantida/>. Acesso em 05/10/2024; <https://www.aasp.org.br/noticias/trf-1a-julgamento-do-crime-de-latrocinio-tentado-e-de-competencia-do-juizo-singular/>. Acesso em 05/10/2024; <https://web.trf3.jus.br/noticias/Noticiar/ExibirNoticia/357416-trf3-determina-a-vara-criminal-comum-julgar-latrocinio>. Acesso em 05/10/2024.

Considerados os bens valorados nas condutas tipificadas, a vida e o patrimônio, reforça-se a inteligência nuclear do Direito Penal, segundo a qual o ato de matar com dolo, seja para obter vantagem patrimonial ou em qualquer outra circunstância criminosa, permanece caracterizado como homicídio e como tal deve ser reconhecido e reprimido pela sociedade.

## CONCLUSÃO

Por todos os argumentos já expostos, verifica-se que deve ser revisto o entendimento de que o tipo penal do artigo 157, § 3º, inciso II, do Código Penal alberga a figura dolosa no resultado morte. E, admitindo-se somente o resultado culposo, caso se entenda violada a proporcionalidade diante do concurso material dos dois crimes de homicídio culposo e roubo, em que a pena máxima pode não passar de treze anos, declarar a inconstitucionalidade do preceito secundário, conforme feito recentemente pelo STF em relação ao tipo penal do artigo 273, § 1º-B, do Código Penal, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.677/1998, no julgamento do RE nº 979.962<sup>25</sup>.

O bem jurídico protegido pelo artigo 157 do Código Penal é o patrimônio, e não a vida. Considerando que a proteção do bem jurídico “vida extrauterina” é realizada no artigo 121 do mesmo diploma legal, e, tal é o seu valor para a sociedade que o próprio constituinte originário destinou o julgamento dos que contra ela atentam dolosamente aos seus pares, dado o valor do bem vida e a legitimidade do veredicto proferido pelo júri popular, como consecratório dos valores da própria comunidade.

68

Por isso, nos casos em que há ofensa à vida de terceiro, resta confusa a existência de dois tipos penais para proteção do mesmo bem, mediante a conduta com o mesmo dolo, somente se alterando a tipificação em razão da existência ou não de subtração de bem da vítima antes ou depois da morte.

A qualificadora do § 5º do artigo 121 do Código Penal prevê a conduta para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime. A ser assim, aplicar-se-ia a qualquer outro delito, menos o roubo, extorsão, extorsão mediante sequestro e estupro, mesmo que o agente tenha querido matar dolosamente a vítima, não se entendendo por qual excepcionalidade isso aconteceria.

Além disso, tal entendimento possui reflexos diretos na competência para julgamento, já que o crime de homicídio doloso possui previsão constitucional para julgamento pelo tribunal do júri (art. 5º, XXXVIII, “d”, CF), enquanto o crime de roubo com resultado morte é de julgamento do juiz singular (Súmula 603, STF)<sup>26</sup>.

Verificando-se que, se o agente matou dolosamente a vítima, o enquadramento no tipo penal de latrocínio subtrairia do seu órgão com previsão constitucional competente o julgamento do delito, sem haver qualquer razão para essa excepcionalidade, já que matar alguém dolosamente, seja para subtrair um bem ou qualquer outra conduta delitiva, continua sendo (e sempre será) homicídio.

25 BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 979.962/RS, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 13/6/2023, DJe de 2/8/2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=769457827>. Acesso em: 16 out. 2024.

26 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 603. Aprovado em 17 de outubro de 1984. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2683>. Acesso em: 16 out. 2024.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial**. Volume 3. 17ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. Volume 1. 29ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 2.119.185/RS**, Relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 19/9/2023. Disponível em: <<https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/FMfcgzQXJkPnPzvdwQHkKDptQWHgwDnC?projector=1&messagePartId=0.1>>. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 979.962/RS**, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 13/6/2023, DJe de 2/8/2023. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=769457827>>. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 603**. Aprovado em 17 de outubro de 1984. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2683>>. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 610**. Aprovado em 17 de novembro de 1984. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2562>>. Acesso em: 16 out. 2024.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: Parte Especial**. Volume 2. 4ª ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022.

JORIO, Israel Domingos. **Latrocínio**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Legislação Criminal Especial**. Volume Único. 10ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

MARTINELLI, João Paulo; DE BEM, Leonardo Schmitt. **Direito Penal: Lições Fundamentais. Parte Especial: crimes contra a pessoa**. 4ª ed. São Paulo: D'plácido, 2022.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Especial**. Volume 2. 15ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

TAVARES, Juarez. **Teoria do Injusto Penal**. 4ª ed. São Paulo: [s. n.], 2019.